

Resíduos e Limpeza Urbana:

Guia Simplificado da Legislação para Municípios



Tornar visível o que era invisível. Esta era uma das metas principais da Associação Limpeza Urbana – Parceria para Cidades + Inteligentes e Sustentáveis (ALU), aquando da sua fundação. O cenário de 2024 é bem diferente desse do ano de 2019. Hoje sabemos que o valor acrescentado bruto desta atividade se salda em 556 mil milhões de euros e que o custo por habitante, por ano, em Portugal é de 39 euros (2023). A limpeza urbana é agora reconhecida como figura autónoma na legislação e, depois da publicação da UNILEX, há o reconhecimento da necessidade de fomentar as atividades específicas à limpeza urbana, tanto através da Responsabilidade Alargada do Produtor como da formação e capacitação.

Tornámos evidente o que era invisível ao produzir conhecimento e partilhá-lo, incluindo nesta partilha visões diferentes das várias geografias do país e do mundo e também dos atores privados e públicos deste sector. Temos a ideia de que é necessário um denominador comum para podermos evoluir em conjunto para

conceitos mais arrojados que permitam aos projetos de limpeza urbana avançar mais depressa e em maior escala.

Este documento que agora publicamos faz parte desse projeto alargado da ALU para tornar mais inteligível a informação e a legislação ambiental a todos – aos técnicos, à academia, à imprensa e aos cidadãos. Precisamos urgentemente de mais massa crítica para as questões ambientais, para agir em conformidade com as possibilidades da lei e do real. A limpeza urbana, acreditamos, é a linha da frente da ação para a sustentabilidade.

Boa leitura e bom trabalho,

Luís Almeida Capão

Presidente da Direção da Associação Limpeza Urbana – Parceria para Cidades + Inteligentes e Sustentáveis





indice

1. Introdução e enquadramento	6
2. Definições relevantes para melhor compreensão do documento]4
3. Enquadramento Legislativo	18
4. Princípios Gerais da Gestão de Resíduos	26
5. Responsabilidade pela gestão	30
6. Fluxos Específicos de Resíduos	46
7. Diretrizes Operacionais para a Gestão de Resíduos Recolha e Transporte	98
8. Regime económico e financeiro	105
9. Instrumentos de planeamento de gestão de resíduos	12
10. Metas de gestão de resíduos urbanos	124
11. Recursos diaitais	133

Introdução e enquadramento



A política de gestão de resíduos tem vindo a sofrer atualizações significativas ao nível europeu na última década, impondo objetivos cada vez mais exigentes aos estados membros, que se refletem ao nível dos produtores e operadores que neles operam.

A política nacional acompanha estas mudanças, e tem por designio a definição de um quadro legal aplicável no domínio da gestão de resíduos que contribua para a promover a inovação, o desenvolvimento de novos produtos a partir de resíduos, a transição para uma economia circular, criando as condições necessárias para estimular a reutilização e a reciclagem.

O Plano Estratégico Para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), publicado em março de 2023, veio estabelecer os princípios de gestão dos resíduos urbanos, adotando, para Portugal, as ambiciosas metas definidas pelo "Pacote Resíduos" da União Europeia para a prevenção, reciclagem, e preparação para a reutilização e reciclagem. Para o cumprimento das metas nacionais, o PERSU 2030 definiu, ainda, objetivos que deverão ser cumpridos pelos municípios e SGRU.

A publicação do Decreto-Lei 24/2024, de 26 de março vem, assim, alinhar o quadro de diplomas legais em matéria de gestão de resíduos com a estratégia definida pelo PERSU2030, bem como completar a transposição para legislação nacional da Diretiva Quadro dos Resíduos, na sua mais recente redação. Introduz alterações relevantes ao Regime Geral de Gestão de

Resíduos (RGGR), ao Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro (RJDRA) e ao Regime Unificado de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos (UNILEX). Estas alterações têm um impacto significativo ao nível da gestão de **Resíduos Urbanos** e, por consequência, da **Limpeza Urbana**.

Ao nível do RGGR, foram feitas as alterações necessárias para alinhar as normas de gestão de resíduos com os objetivos delineados em novos planos estratégicos para os setores de resíduos (PNGR 2030, PERSU 2030, e PERNU 2030). Clarificaram-se definições e procedimentos com impacto nas obrigações dos operadores, foi promovida uma melhor articulação com outros regimes jurídicos e simplificada a desclassificação de resíduos, como forma de promoção da economia circular.

Foram, também, feitos ajustes no que concerne às responsabilidades pela gestão e procedimentos de autorização para a recolha complementar de resíduos. A aprovação dos planos municipais, intermunicipais e multimunicipais de resíduos, passaram a depender da demonstração de conformidade com os objetivos definidos para o cumprimento das metas nacionais assumidas no PERSU 2030. Foram também estabelecidos objetivos para reduzir a produção de resíduos.

Ao nível da Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) registaram-se alterações relevantes, estando previsto que os municípios um reembolso de 30% da TGR por si paga caso invistam em projetos que promovam a reciclagem de biorresíduos e de embalagens,



e por outro lado, o valor da TGR passa a ter um desagravamento indexado à concretização dos objetivos estabelecidos nos planos municipais de resíduos.

A metodologia para determinar a TGR a aplicar às entidades gestoras foi igualmente revista, passando a ser determinada em função do custo médio associado à recolha e/ou tratamento dos fluxos abrangidos.

Já ao nível do UNILEX, realça-se a introdução de uma nova seção para regulamentar o **Sistema de Depósito e Reembolso (SDR)** para embalagens de bebidas não reutilizáveis. Foram também acrescentados dois novos regimes de responsabilidade alargada do produtor com operacionalização planeada até final de 2025: as **mobílias e colchões** colocados no mercado, e respetivos resíduos, e os **resíduos de autocuidados de saúde**. Constituem alterações com especial importância, quer no âmbito da gestão de resíduos urbanos, quer no âmbito da Limpeza Urbana, esperando-se a redução do impacto associado ao abandono destes resíduos, com custos operacionais significativos para os municípios.

Foram ainda transferidas competências da Comissão de Acompanhamento de Gestão de Resíduos (CAGER) para a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR), particularmente, quanto à determinação das quotas de alocação e valores de compensação na gestão de fluxos específicos de resíduos de embalagens.

O Modelo Económico para Valores de Compensação (VC) foi, também, revisto por forma a determinar os valores de compensação pagos pelas entidades gestoras do SIGRE às autarquias e aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), passando a cobrir não apenas os custos adicionais da recolha seletiva, mas todos os custos que impactam a fase final de vida das embalagens, incluindo a sua deposição em aterro ou incineração, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e da responsabilidade alargada do produtor, e com isto corrigir o défice tarifário dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, pela gestão daqueles resíduos.

Ao nível do RJDRA, são clarificados procedimentos de licenciamento, e prevê-se a utilização de resíduos em detrimento de terra de cobertura, nas operações diárias de cobertura de resíduos, selagem de células e encerramento de aterros, numa perspetiva de redução da utilização de matérias-primas.

É reconhecido o esforço governamental para a simplificação da legislação e quadro regulatório no domínio da gestão de resíduos urbanos, com são disso exemplo a simplificação da atividade administrativa de licenciamento e reporte no âmbito do programa SIMPLEX; a unificação do Regime de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, no diploma UNILEX (Decreto-lei 152-D/2017 de 11 de dezembro); e a consolidação do Regime Geral de Gestão de Resíduos e do Regime Jurídico Deposição

de Resíduos em Aterro num único diploma legal (Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro). No entanto, a rápida evolução da legislação, com vista ao cumprimento dos instrumentos que têm vindo a ser adotados pela União Europeia, conduz a uma maior complexidade legal e de governança, com a introdução de novos modelos de gestão, como o SDR, o reconhecimento de novos fluxos específicos de resíduos, como os resíduos de produtos de plástico de uso único (PPUU), e o alargamento da Responsabilidade Alargada do Produtor a novos fluxos de resíduos.

Por outro lado, a **Limpeza Urbana**, assenta em pouca, ou quase nenhuma regulamentação específica, estando intrinsecamente associada às políticas de gestão de resíduos, essencialmente devido à tipologia de resíduos produzidos na sua atividade. Constata-se, no entanto, um reconhecimento da necessidade de apoiar as atividades de limpeza urbana em matéria da gestão de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do Produtor, com especial enfoque para os resíduos provenientes de Plásticos de Uso Único.

Timidamente, a estratégia nacional para os resíduos apresenta já medidas concretas no que respeita à **Limpeza Urbana**, como a definição da metodologia de cálculo para as contribuições financeiras a atribuir às autarquias locais pelos custos de limpeza gerados pelos produtos de plástico de utilização única, programas específicos de capacitação dos técnicos das autarquias locais e dos Sistemas de Gestão de Resíduos

Urbanos (SGRU) para as áreas de Limpeza Urbana e a criação de um índice nacional sobre a perceção do estado de limpeza urbana por parte dos cidadãos. A ALU desempenha um papel vital nesta matéria, em perfeito alinhamento com a sua missão de promoção da **Limpeza Urbana** como uma alavanca estratégica para o avanço rumo às Cidades Inteligentes e como um vetor para políticas públicas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

1.1 Objetivo do guia

Este guia serve como um recurso abrangente destinado aos Gestores e Técnicos municipais de **Resíduos Urbanos** e de **Limpeza Urbana**, concebido para apoiar na interpretação das complexidades do atual quadro legislativo e regulatório.

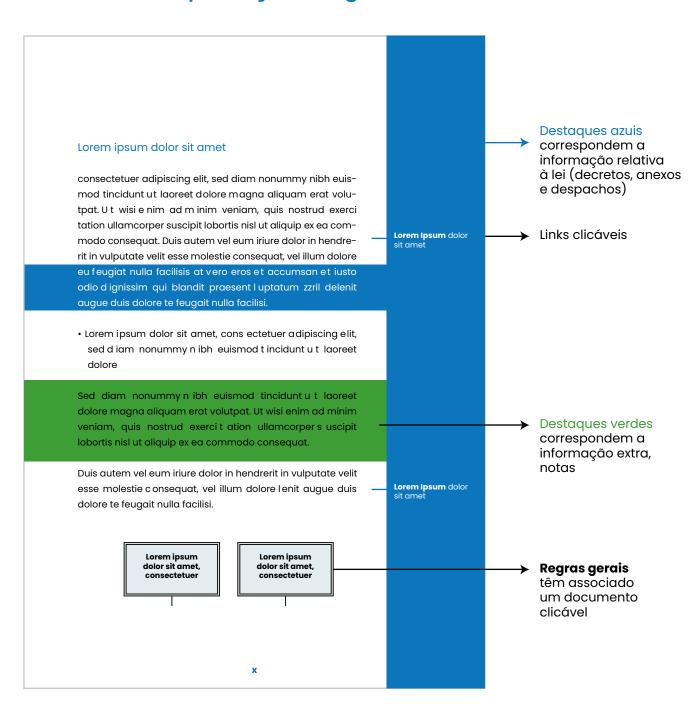
O propósito do guia é fornecer uma visão geral, clara e acessível dos princípios para a gestão de resíduos, responsabilidades específicas, diretrizes operacionais, regimes e instrumentos económicos e financeiros, aplicáveis ao setor dos resíduos urbanos no atual enquadramento legal nacional e europeu.

O guia visa facilitar o entendimento legislativo e regulatório, e, consequentemente, apoiar as autarquias para uma atuação em conformidade, sustentável e eficiente na gestão de **Resíduos Urbanos** e na **Limpeza Urbana**.



O guia destina-se a ser uma ferramenta de auxílio ao planeamento e tomada de decisões, facilitando a adaptação às mudanças legislativas e regulatórias.

1.2 Interpretação do guia



Definições relevantes para melhor compreensão do documento

O Decreto-Lei 24/2024 introduziu várias alterações às definições do RGGR, e do UNILEX, que vêm clarificar o seu âmbito face à anterior redação.

Para uma melhor leitura deste guia, apresenta-se um conjunto selecionado de definições, cuja compreensão é relevante, ou cuja redação oficial tenha sido recentemente revista, sendo importante o conhecimento prévio para o enquadramento das atuais políticas de resíduos.



Definições do RGGR (<u>Artigo 3.º</u> do Anexo I do Decreto-Lei 102-D/2020)

Abandono A renúncia de controle sobre resíduos sem um destinatário designado, impedindo a sua gestão.

Resíduos Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

Resíduo urbano O resíduo de recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; bem como provenientes de outras origens, como de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, de estabelecimentos escolares, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de empreendimentos turísticos, ou outras, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações pela sua natureza e composição e correspondem aos resíduos classificados no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER), na sua redação atual, incluindo-se ainda os resíduos urbanos após tratamento classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER.

Não são considerados resíduos urbanos:

- · Resíduos do processo produtivo;
- Resíduos da agricultura;
- Resíduos da silvicultura;
- Resíduos das pescas;
- Resíduos de fossas séticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração;

- · Os veículos em fim de vida;
- Resíduos de construção e demolição;
- Resíduos da indústria;
- · Resíduos do comércio grossista;
- Resíduos das atividades não previstas anteriormente.

O Decreto-Lei 24/2024 trouxe a definição completa de resíduos urbano para o artigo 3º do RGGR, cuja leitura completa só era anteriormente conseguida conjugando com o artigo 10º agora revogado, tornando assim o escopo dos resíduos urbanos mais claro e compreensível.

Simplifica assim, a definição do âmbito, nomeadamente clarificando quais as atividades cujos resíduos produzidos se incluem ou excluem da definição de resíduos urbanos, diferenciando, por exemplo, o comércio a retalho e grossista.

Produtor de resíduos Qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos.

Gestão de resíduos A recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos.

Operador Qualquer pessoa singular ou coletiva que procede à gestão de resíduos.

Armazenagem A deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15.

Armazenagem preliminar A deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha.

Importa compreender-se a diferença entre armazenagem preliminar, atividade que não requer licenciamento, e armazenagem.

As atividades de receção de resíduos urbanos nos Ecocentros enquadram-se nesta definição.

Centro de recolha de resíduos Local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem e/ou triagem preliminares desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento.

Inclui-se nesta definição os Ecocentros.

Valorização Qualquer operação de tratamento de resíduos, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico.

Considera-se ainda valorização, a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

Reciclagem Qualquer operação de valorização, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento.

Eliminação Qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no Anexo I do RGGR, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia.

Enchimento Qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues resíduos não perigosos adequados para esse fim em substituição de outros materiais que não são resíduos, limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esse efeito.

O Decreto-Lei 24/2024 vem alargar o escopo de resíduos que podem ser usados nas operações de enchimento, anteriormente restringidos a materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação e resíduos de construção e demolição.

Biorresíduos Os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os restos de comida e restos de preparação de comida, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das



unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos.

Resíduo de construção e demolição Resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações incluindo os resíduos provenientes de pequenas atividades de bricolagem que envolvam atividades de construção e demolição em habitações particulares, correspondendo aos tipos de resíduos incluídos no capítulo 17 da lista de resíduos estabelecida pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual.

Ponto de recolha O local onde se procede à receção e à armazenagem preliminar de resíduos como parte do processo de recolha.

Do Regime UNILEX (<u>Artigo 3.º</u> do Decreto-Lei 152-D/2017)

Centro de consolidação Local destinado à armazenagem preliminar dos resíduos de embalagens provenientes dos pontos de recolha.

Centro de contagem e triagem Instalação de tratamento de resíduos onde se procede à triagem e, quando necessário, à contagem dos resíduos de embalagens provenientes dos centros de consolidação, bem como a outras operações de preparação prévia com vista ao seu envio para reciclagem.

Ponto de retoma O local do estabelecimento de comercialização ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes desses produtos, e onde se procede à sua armazenagem preliminar como parte do processo de recolha.

Produtos de autocuidados de saúde Produtos utilizados na prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, efetuada pelos próprios cidadãos, ou seus cuidadores, sem intervenção de profissionais prestadores de cuidados de saúde, designadamente os seguintes: lancetas de uso único, agulhas isoladas, canetas com agulhas integradas, seringas com agulhas, tiras de teste, agulhas descartáveis para canetas de insulina e outros medicamentos, dispositivos de punção, seringas para medicamentos/vacina, sensores de monitorização contínua de glucose, cateteres.

O Decreto-Lei 24/2024 introduz definição no regime UNILEX com a criação do novo regime de responsabilidade alargada do produtor.

Sistema de reutilização de embalagens Disposições de caráter organizativo, técnico ou financeiro que asseguram que as embalagens reutilizáveis realizam rotações múltiplas

O Decreto-Lei 24/2024 introduz a definição, revelando a importância deste sistema no âmbito dos objetivos da prevenção.

Definições do Decreto-Lei 78/2021 (<u>Artigo</u> 3.º)

Produto de plástico de utilização única Um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

Enquadramento Legislativo

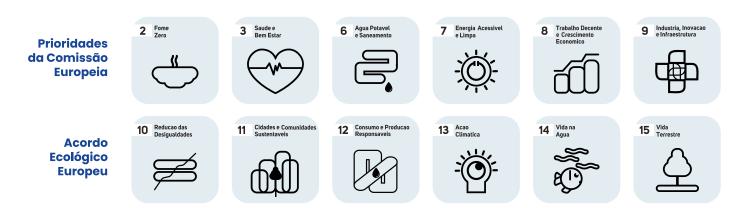


3.1 Enquadramento europeu

A política de resíduos da UE está centrada na transição para uma economia circular, promovendo a recuperação recursos de alta qualidade através de resíduos, e a redução ao máximo da deposição de resíduos em aterro. Com a adoção do Plano de Ação Para a Economia Circular (PAEC), adotado em 2015, a Comissão Europeia procedeu à revisão do quadro legislativo dos resíduos, com a adoção do Pacote para a Economia Circular, em 2018. Com esta revisão foi imposto um conjunto de metas de reciclagem, prevenção, e redução de envio de resíduos para aterro, ao estados membros. Os estados ficaram assim com o compromisso de adoção de medidas concretas para a gestão de resíduos específicos, como a implementação de múltiplos Regimes de Responsabilidade Alargada do Produtor, incluindo os PPUU e a gestão do Biorresíduos foi colocada no centro das prioridades.

O compromisso assumido na Agenda 2030, constituída pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é parte intrínseca das orientações no cerne da elaboração de políticas em matéria de ação interna e externa na União Europeia. Como parte desse compromisso, em 2019 a União Europeia adotou o Pacto Ecológico Europeu que tem por objetivos promover o crescimento ao transitar para uma economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, assegurando:

- Zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050
- Um crescimento económico dissociado da utilização de recursos



Em 2020 é adotado o novo Plano de Ação para a Economia Circular, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu dando seguimento às políticas de transição para a economia circular. Com este novo plano, é colocado o foco nos setores que consomem mais recursos e com maior potencial de circularidade, como os eletrónicos e TIC, as baterias e acumuladores, embalagens, plásticos, têxteis, a construção e edifícios.

Enquadramento Europeu – Resíduos Urbanos

DIRECTIVA 2008/98/CE de 19 de Novembro Diretiva Quadro dos Resíduos	A Diretiva-Quadro dos Resíduos define os conceitos re- lacionados com a gestão dos resíduos. Estabelece os principios base da gestão de resíduos, e a hierarquia da gestão de resíduos.
DIRECTIVA 94/62/CE de 20 de Dezembro Relativa aos às embalagens e resíduos de embalagens	Regula o tipo de embalagens podem ser colocadas no mercado da UE, bem como a gestão e medidas de re- síduos de embalagens.
DIRECTIVA 1999/31/CE de 26 de Abril Relativa à Deposição de Resíduos em Aterros	Estabelece requisitos operacionais rigorosos para os locais de aterro com o objetivo de proteger tanto a saúde humana quanto o ambiente, e estabelce a quota limite para a deposição de aterros até 2035, e a restrição de deposição de resíduos recicláveis em aterro a partir de 2030.
DIRETIVA 2006/66/CE de 6 de Setembro Relativa a Pilhas e Acumuladores e Respetivos Resíduos (a ser substituído pelo Regulamento (UE) 2023/1542, a partir de 18 de agosto de 2025)	Estabelece regras relativas à colocação no mercado de pilhas e acumuladores, e regras específicas para a recolha, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos resíduos de pilhas e de acumuladores.
DIRETIVA 2012/19/UE de 4 de julho Relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)	Exige a recolha separada e o tratamento adequado de REEE e estabelece metas para a recuperação e reci- clagem.
DIRETIVA (UE) 2019/904 de 5 de junho Relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (Diretiva PPUU)	Visa a prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, particularmente nos oceanos, e na saúde. Estabelece medidas concretas para 10 produtos de plástico. Introduz a cobertura dos custos da limpeza urbana associada aos produtos abrangidos pelo regime RAP.

3.2 Enquadramento Nacional

O quadro legislativo nacional em matéria de gestão de resíduos, como parte integrante da prossecução dos objetivos da União Europeia, assenta orientações fundamentais da política de Resíduos dadas pelos seguintes instrumentos de Planeamento Estratégico:

- Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR)
- Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU)
- Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU)
- Estratégia para os Biorresíduos

A **gestão dos resíduos urbanos**, é regulamentada pelo RGGR, estabelecido no Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro, que determina as disposições gerais da gestão dos resíduos, definições e conceitos base, princípios da gestão de resíduos, atribuição das responsabilidades, e regimes económico e financeiro da gestão de resíduos.

Em matéria da **gestão dos resíduos** de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do Produtor, alguns dos quais são parte integrante do âmbito da gestão dos resíduos urbanos, como é o caso dos resíduos de embalagens, de pilhas e acumuladores, de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, o Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, veio unificar o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor – UNILEX.

Anexo I do
Decreto-Lei 102-D/2020

Decreto-Lei 152-D/2017



Complementarmente, a **gestão de resíduos urbanos** cumpre ainda as disposições em matéria de deposição de resíduos em Aterro, estabelecidas no RJDRA, também estabelecido no Decreto-Lei 102-D/2020.

Anexo II do Decreto-Lei 102-D/2020

No que concerne à **Limpeza Urbana**, ao nível do quadro legislativo Nacional, à semelhança do panorama Europeu também lhe é dada uma relevância "subsidiária" de políticas transversais, com associação particular à gestão de resíduos urbanos. O RGGR enquadra os resíduos da **limpeza urbana** na definição de resíduos urbanos, quando equiparáveis a estes.

Com a revisão do UNILEX, introduzida pelo Decreto-Lei 24/2024, as entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de resíduos, terão que prever nas suas licenças os custos associados à limpeza urbana originados pelos fluxos específicos das embalagens e por aqueles abrangidos pelo Decreto-Lei 78/2021, relativo à redução do ao impacto no ambiente de alguns produtos de plástico.

Artigo 16.º do UNILEX

As responsabilidades pelas atividades de Limpeza Urbana são atribuídas às autarquias, no âmbito dos regimes de competências destes organismos. O regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, estipula as atribuições das Autarquias Locais, constituindo atribuições das Freguesias no domínio do Ambiente e salubridade, e dos Municípios no domínio do Ambiente e Saneamento básico,

Artigo 7.º e **Artigo 23.º** do RJAL mantendo as competências inicialmente atribuídas pela <u>Lei</u> <u>159/99, de 14 de setembro</u>, revogada pelo diploma anterior, aos órgãos municipais pelo planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos em sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 26.º da Lei 159/99

Com a publicação da <u>Lei 50/2018</u>, <u>de 16 de agosto</u>, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, juntamente com as competências anteriormente estabelecidas, os municípios passam a assumir as competências pela limpeza e recolha de resíduos urbanos em praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado. Por outro lado, é transferido dos municípios para as freguesias as competências pela limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros, a manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, onde se inclui por exemplo a manutenção de papeleiras. Não obstante, podem os municípios manter no seu âmbito de intervenção estas competências, quando se revelam indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para o município, ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município.

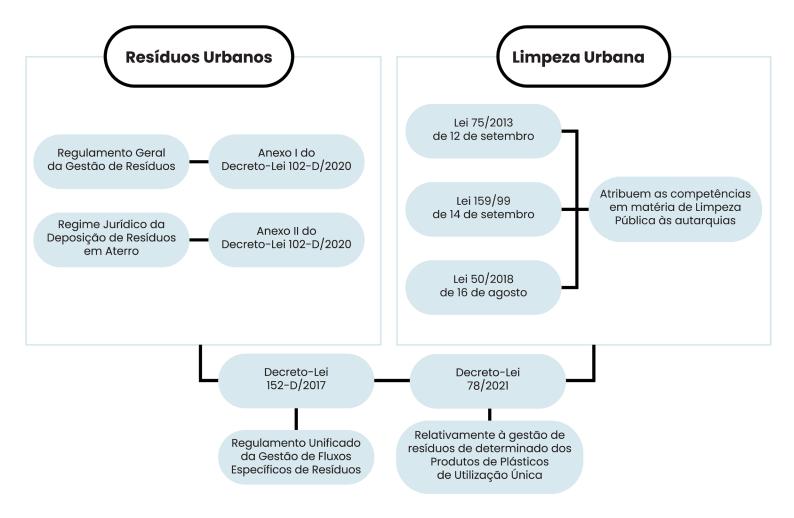
Artigo 19.º da Lei 50/2018

Artigo 38.º da Lei 50/2018

Artigo 39.º da Lei 50/2018 A Lei 88/2019, de 3 de setembro, conhecida pela Lei das Beatas, veio introduzir a proibição do descarte em espaço público de pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco. Determina ainda a obrigação pela limpeza dos resíduos numa de influência de 5 metros das áreas de ocupação comercial de estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, ou onde decorram atividades lúdicas, bem como em edifícios destinados a ocupação não habitacional.

Artigo 3.º da Lei 88/2019

Artigo 4.º da Lei 88/2019



Princípios Gerais da Gestão de Resíduos

A gestão de resíduos em Portugal segue os princípios gerais de gestão estabelecidos pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), em alinhamento com as disposições da Diretiva Quadro dos Resíduos. O RGGR estabelece assim o conjunto de princípios transversais à gestão de resíduos, sejam, ou não, resíduos urbanos.



Princípio da regulação da gestão de resíduos

A gestão de resíduos deve seguir princípios estabelecidos na legislação e respeitar critérios regulamentares, sendo **proibido** o abandono de resíduos, a eliminação no mar, a injeção no solo, a queima a céu aberto e a deposição não autorizada.

Artigo 4.º do RGGR

Princípios da autossuficiência e proximidade

Os resíduos devem ser alvo de tratamento em **instalações adequadas, preferencialmente dentro do país**, utilizando métodos apropriados para proteger o ambiente e a saúde pública.

Artigo 5.º do RGGR

A Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), atualmente a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), pode proibir transferências de resíduos de e para o território nacional, com vista à proteção dos princípios da proximidade, da hierarquia dos resíduos e da autossuficiência nacional.

Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente

A política de resíduos tem como objetivo prioritário **evitar e reduzir riscos para a saúde humana e para o ambiente,** garantindo que a gestão de resíduos não gera efeitos adversos no ambiente, nomeadamente poluição, impactos na biodiversidade, ruído, odores ou outros danos ambientais.

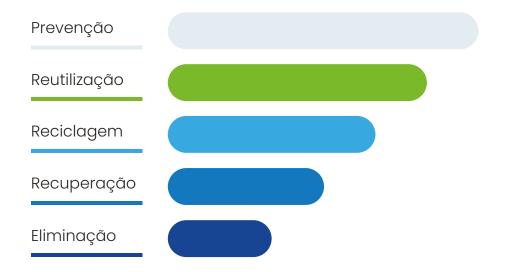
Artigo 6.º do RGGR

Neste enquadramento o RGGR determina os procedimentos regulatórios a observar pelos operadores de tratamento de resíduos com vista à redução do teor de substâncias perigosas.

Artigo 6.º-A do RGGR

Princípio da hierarquia dos resíduos

O princípio da hierarquia dos resíduos é uma das pedras basilares da gestão de resíduos, com vista à transição para uma economia circular, que garanta um elevado nível de eficiência na utilização dos recursos. A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar, no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos, a seguinte ordem de prioridades:



Artigo 7.º do RGGR

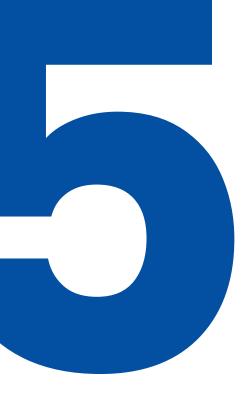
Apenas no caso dos fluxos específicos de resíduos, pode a ordem de prioridades da hierarquia ser alterada, desde que as opções adotadas se justifiquem pela aplicação do conceito de ciclo de vida aos impactes globais da produção e gestão dos resíduos em causa.

Princípios da equivalência, valor económico, eficiência e eficácia

O princípio do valor económico dos resíduos constitui um dos alicerces da política de resíduos. Os resíduos devem ser vistos como um recurso valioso, sendo necessário garantir níveis de eficiência e eficácia na gestão dos mesmos.

Por outro lado, o regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos deve garantir a compensação integral dos custos económicos, sociais e ambientais gerados pelo produtor à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta.

Artigo 8.º do RGGR



Responsabilidade pela gestão



A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, é do **produtor inicial** dos resíduos, podendo ser imputada total ou parcialmente, ao produtor do produto e partilhada com os distribuidores.

Quando não é possível determinar o produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

Excetuam-se os resíduos urbanos, das habitações e estabelecimentos que produzam menos de 1100 L de resíduos urbanos por dia, cuja recolha e tratamento constitui reserva de serviço público dos sistemas municipais ou multimunicipais, e os resíduos de construção e demolição (RCD) resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos.

Artigo 9.º do RGGR

Artigo 49.º do RGGR

5.1 Gestão de resíduos urbanos

Como foi mencionado anteriormente, a gestão dos resíduos urbanos constitui reserva de serviço público dos sistemas municipais ou multimunicipais, designadamente:

- Resíduos produzidos nas habitações;
- Resíduos que, pela sua natureza e composição, são semelhantes aos produzidos nas habitações e que, cumulativamente:

- Sejam produzidos em estabelecimentos de comércio a retalho, serviços ou restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde, empreendimentos turísticos ou outras origens;
- Provenham de um único estabelecimento que produza menos de 1100 L de resíduos urbanos por dia;
- Sejam suscetíveis de recolha, através das redes de recolha de resíduos urbanos, sem comprometer aquelas operações ou contaminar os resíduos provenientes das habitações;
- Resíduos resultantes da manutenção de parques e jardins públicos ou de serviços de limpeza de mercados e ruas, nomeadamente, o conteúdo dos contentores de lixo e os resíduos provenientes da varredura das ruas, que não constituam areia, pedra, lama ou pó.

Artigo 9.º do RGGR

Para apurar volume de resíduos produzido em determinado estabelecimento por dia, deve ser considerado o volume médio de resíduos urbanos produzidos mensalmente e o número de dias de laboração, incluindo as frações recolhidas de forma seletiva e indiferenciada.

Volume mensal de RU produzido pelo Estabelecimento (indiferenciado + seletiva)

N.º de dias de Laboração Mensal do Estabelecimento



Os produtores de resíduos urbanos da responsabilidade dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos são obrigados a efetuar a separação e deposição seletiva de todos os resíduos produzidos em equipamentos ou instalações daqueles sistemas.

Artigo 45.º do RGGR

No caso dos resíduos das habitações, os cidadãos são responsáveis por separar e depositar os resíduos urbanos produzidos nas habitações nos pontos ou centros de recolha disponibilizados pela entidade que presta o serviço de recolha e tratamento de resíduos ou em locais autorizados para o efeito, sendo cobrada uma tarifa por parte sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos urbanos com vista a recuperar os custos da prestação do serviço, podendo ser estipuladas nos regulamentos de serviços municipais contraordenações específicas pelo incumprimento por parte dos utilizadores dos serviços do dever de separação e deposição dos resíduos de habitações nos locais e nos dias próprios para o efeito.

Artigo 46.°, Artigo 106 do RGGR

Artigo 90.º-B da Lei 73/2013

Não obstante, **as entidades que pretendam implementar campanhas de caráter humanitário e/ou social de recolha de resíduos urbanos** sob responsabilidade dos municípios, podem faze-lo desde que, para isso:

• Obtenham concordância do sistema municipal ou multimunicipal da área em causa, que deverá ser atestada em declaração a apresentar junto da Agência Portuguesa do Ambiente (APA);

- Reportem ao sistema municipal ou multimunicipal, anualmente e até 15 de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam os dados, os quantitativos recolhidos e respetivo destino, por código LER;
- Efetuem o registo no SIRER e preencham as devidas e-GAR no transporte dos resíduos recolhidos seletivamente.

Artigo 45.º do RGGR

Por outro lado, os sistemas municipais ou multimunicipais devem priorizar a comunicação como um elemento fundamental para alcançar os objetivos da política de gestão de resíduos, estando obrigados a:

- Realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, bem como transmitir informação relativa à recolha seletiva.
- Comunicar, pelo menos uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pelos munícipes pela participação na recolha seletiva dos resíduos, bem como os impactes positivos decorrentes do cumprimento das metas, devendo a mesmo ser disponibilizada no sítio na Internet do sistema, juntamente com os principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos, devendo os planos multimunicipais, intermunicipais e municipais (PAPERSU) ser disponibilizados também no sítio na Internet.

Artigo 46.º do RGGR



5.1.1 Reutilização e preparação para reutilização

Com vista à aplicação do princípio da hierarquia dos resíduos os sistemas municipais e multimunicipais devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os produtos ou objetos em fim de vida se destinam a **reutilização**, e os resíduos **a operações de preparação para reutilização**, designadamente de:

- Equipamentos elétricos e eletrónicos
- Têxteis
- Mobiliário

Para isso deverão fomentar e apoiar a criação de redes de troca e de reparação e de preparação para reutilização, que, quando compatíveis com a correta gestão dos resíduos, podem ser asseguradas mediante celebração de contrato ou acordo com entidades cujo objeto social inclua a prossecução de objetivos de economia social, solidária e circular.

Esses contratos ou acordos podem prever a utilização pelas entidades referidas anteriormente de instalações dos sistemas como locais para recuperação e reprocessamento ocasionais de produtos ou objetos em boas condições ou reparáveis, devendo estas instalações disponibilizar uma **área de entrega de produtos que podem ser reutilizados.**

Artigo 47.º do RGGR

Os contratos ou acordos firmados, bem como as quantidades de resíduos geridos, são comunicados à APA para efeito de monitorização.

A manutenção e monitorização ambiental de antigas lixeiras encerradas é fundamental para garantir a proteção da saúde humana e do ambiente, competindo à APA em conjunto com as CCDR definir o plano base de monitorização ambiental e às entidades responsáveis pelo tratamento de resíduos urbanos da área onde essas antigas lixeiras se localizam garantir a sua manutenção e monitorização ambiental. No entanto, a responsabilidade pelos eventuais danos causados ao ambiente ou à saúde pública, decorrentes da deposição de resíduos nas lixeiras em causa, é dos respetivos municípios.

Artigo 48.º do RGGR

5.1.2 Recolha seletiva de resíduos urbanos

Os municípios, de acordo com as respetivas competências, operacionalizam a recolha seletiva, no mínimo, das seguintes frações de resíduos urbanos:

- Papel, metais, plástico e vidro;
- Biorresíduos;
- Têxteis, até 1 de janeiro de 2025;
- Óleos alimentares usados;
- Resíduos perigosos, até 1 de janeiro de 2025;



Artigo 36.º do RGGR

 Resíduos de mobiliário e outros resíduos volumosos, até 1 de janeiro de 2025.

No presente subcapítulo aborda-se a gestão dos biorresíduos e resíduos perigosos, enquanto frações especificas de resíduos. As políticas preconizadas para os resíduos têxteis e óleos alimentares usados são exploradas em detalhe no capítulo seguinte, enquanto fluxos específicos de resíduos.

5.1.2.1 Biorresíduos

Os **biorresíduos** provenientes de atividades da restauração e industrial devem ser separados na fonte por parte dos seus produtores, sem os misturar com outros resíduos, de acordo com o seguinte cronograma:

- A partir de 31 de dezembro de 2022, no caso de entidades que produzam mais de 25 t/ano de biorresíduos;
- A partir de 31 de dezembro de 2023, nos restantes casos.

Para tal, os sistemas municipais e multimunicipais devem adotar as medidas necessárias para possibilitar a separação na origem de biorresíduos com vista à:

 Compostagem doméstica ou comunitária e outras soluções locais de reciclagem; Recolha seletiva e posterior transporte para instalações de reciclagem, designadamente de compostagem e digestão anaeróbia.

Artigo 30.º do RGGR

Quando os municípios e respetivos sistemas de recolha optem pela recolha seletiva dos biorresíduos, poderão recolher conjuntamente as embalagens valorizáveis através da compostagem e biodigestão, bem como outros resíduos com propriedades de biodegradabilidade e compostabilidade, desde que cumpram os requisitos de normas nacionais ou europeias aplicáveis, e que satisfaçam os níveis de degradação dos biorresíduos tratados pelos sistemas de tratamento.

Artigo 36.º do RGGR

Os municípios podem, ainda, celebrar acordos com os sistemas municipais ou multimunicipais para implementação da rede de recolha seletiva, podendo a mesma ser efetuada em conjunto com o resíduo urbano misturado, desde que se encontre devidamente acondicionada em saco óptico e segregado dos restantes, garantindo a sua adequada separação e tratamento biológico, não sendo permitida a mistura com outros resíduos.

Neste âmbito, cabe à APA estabelecer os níveis de qualidade para a entrega de biorresíduos nas instalações de valorização, bem como especificações técnicas para o seu correto tratamento.

Por outro lado, importa notar que a instalação de equipamentos de compostagem doméstica e comunitária, bem como



outras soluções de tratamento local, **não se encontra sujeita a licenciamento**, no entanto, carecem de registo junto da entidade responsável pelo sistema municipal de gestão resíduos urbanos e devem cumprir as seguintes **regras gerais publicadas pela APA no seu site institucional.**

Artigo 30.º do RGGR

Reciclagem na origem de Biorresíduos

Compostagem doméstica

Compostagem comunitária

Em janeiro de 2024 foi publicada a primeira versão versão da Metodologia de cálculo para a medição da reciclagem na origem de biorresíduos (compostagem doméstica e comunitária) e o respetivo contributo para os objetivos de Preparação para a Reutilização e Reciclagem.

5.1.2.2 Resíduos perigosos

A classificação da perigosidade dos resíduos é efetuada nos termos da Lista Europeia de Resíduos (LER).

Decisão 2000/532/CE

Até 1 de janeiro de 2025 os sistemas os municípios terão de operacionalizar a recolha seletiva de resíduos perigosos enquadrados no âmbito da reserva do serviço público.

Artigo 36.º do RGGR

Neste âmbito, e em cumprimento do objetivo primordial de gestão de resíduos perigosos, os municípios deverão implementar soluções de recolha seletiva que assegurem um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, designadamente, prevenindo a produção e a perigosidade, concretizando o princípio da autossuficiência, privilegiando a valorização e minimizando a quantidade a depositar em aterro.

Ora, importa por isso realçar que é proibido:

- A mistura, incluindo a diluição, de resíduos perigosos de diferentes categorias;
- A mistura de resíduos perigosos com resíduos não perigosos;
- A mistura de resíduos perigosos com substâncias, materiais ou produtos que não sejam resíduos.

Por outro, o produtor ou detentor de resíduos perigosos é obrigado a embalar ou acondicionar os resíduos perigosos e a afixar a rotulagem em embalagens ou recipientes de acordo com as regras internacionais e europeias em vigor, designadamente do Regulamento de Classificação, Rotulagem e Embalagem (CRE).

Sem prejuízo, compete ainda à APA elaborar requisitos e/ou diretrizes de recolha seletiva específicos para os resíduos urbanos perigosos, em particular para os biorresíduos perigosos, e para os resíduos de embalagens que contenham substâncias perigosas.

Artigo 57.º do RGGR

Artigo 57.º do RGGR e Regulamento (CE) 1272/2008

Artigo 35.º do RGGR



5.1.3 Instrumentos voluntários

As redes de pontos de recolha seletiva dos resíduos urbanos podem ainda ser reforçadas através da celebração de acordos entre os **estabelecimentos de comércio a retalho** ou outros **estabelecimentos** com os sistemas municipais ou multimunicipais, disponibilizando locais adequados para a colocação de pontos de recolha seletiva.

Artigo 33.º do RGGR

Por outo lado, os produtores ou detentores de resíduos, produtores de produtos, associações, entidades da economia social ou outras entidades podem celebrar com a APA acordos voluntários para a promoção da recolha e valorização dos resíduos, devendo o pedido ser acompanhado de elementos necessários à caracterização do fluxo e subsequente tomada de decisão. Quando o acordo voluntário abranja resíduos da responsabilidade dos sistemas municipais e multimunicipais, deverá ser antecedido de consulta à respetiva entidade gestora.

Artigo 32.º do RGGR

5.1.4 Recolha complementar de resíduos

A partir de 1 de janeiro de 2025, os sistemas municipais e multimunicipais poderão recolher resíduos urbanos não abrangidos pela reserva de serviço público, ou seja, provenientes de estabelecimentos que produzam mais de 1100 L de resíduos urbanos por dia de, bem como resíduos não urbanos, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

• O produtor do resíduo ou o seu detentor o solicitar;

- Se comprovar a ausência de operadores privados que assegurem a recolha e tratamento dos resíduos e o seu encaminhamento adequado, devendo o produtor apresentar, aquando o pedido, evidencia de recusa de fornecimento de serviço dos 5 operadores mais próximos da sua localização;
- Os resíduos sejam adequados em qualidade e quantidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos municipal ou multimunicipal.

Para prestar esta atividade os sistemas municipais e multimunicipais deverão ainda assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Obter pareceres obrigatórios da Autoridade da Concorrência, da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) e da ANR, com vista a avaliar: os efeitos da atividade objeto de autorização na concorrência e a sua harmonização com os objetivos de serviço público; a distância máxima de transporte dos resíduos e o cumprimento da hierarquia de resíduos; e a tarifa que a entidade gestora se propõe praticar.
- Autorização da entidade titular do sistema municipal ou multimunicipal, a qual não pode ter duração superior a três anos e pode ser revogada caso surja capacidade no mercado que satisfaça a respetiva procura.
- Contabilização autónoma das quantidades de resíduos recolhidos e tratados no âmbito da recolha complementar, bem como dos custos associados às respetivas atividades.

Artigo 11.º do RGGR



5.2 Prevenção da produção de resíduos

A prevenção do desperdício alimentar assume um papel preponderante ao nível da prevenção da produção de resíduos urbanos. No que concerne ao setor não doméstico, os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 9 t/ano, bem como as indústrias agroalimentares, empresas de catering, supermercados e hipermercados que empreguem mais de 10 pessoas, devem adotar, a partir de 31 de dezembro de 2023, medidas para combater o desperdício de alimentos. Por sua vez, as empresas do retalho alimentar, indústria de produção de alimentos, comércio por grosso de alimentos e os estabelecimentos de restauração estão proibidos, a partir de 1 de janeiro de 2024, de descartar alimentos que ainda possam ser consumidos, sempre que existam formas seguras de escoamento, podendo para o efeito estabelecer acordos de doação de alimentos, designadamente com instituições de solidariedade social.

Do lado dos **municípios e dos SGRU**, os planos municipais, intermunicipais ou multimunicipais (PAPERSU) devem integrar medidas de combate ao desperdício alimentar.

Estão ainda previstas **outras medidas de prevenção**, na qual se destaca, a partir de 1 de janeiro de 2025, a menos que o cliente solicite o contrário, a proibição da impressão e distribuição

Artigo 22.º do RGGR

sistemática de recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público, cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas, bilhetes por máquinas e vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

Artigo 25.º do RGGR

Ao nível da **prevenção de resíduos perigosos**, até 1 de janeiro de 2024, os produtores com produção superior a 1000 toneladas por ano devem submeter à ANR um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos, onde devem constar as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade.

Artigo 26.º do RGGR

A **reutilização** assume também um papel de destaque na hierarquia da gestão de resíduos, devendo o produtor do produto garantir que os seus detentores podem obter as informações necessárias sobre a possibilidade de reutilização do produto e seus componentes e o seu desmantelamento, bem como informações sobre o conteúdo em termos de substâncias de elevada preocupação disponíveis na Plataforma SCIP (*Substances of Concern in Products*) da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Artigo 22.º do RGGR

Além dos produtores, todas as restantes entidades envolvidas na cadeia de valor (importação, distribuição, comercialização, e utilização de produtos não alimentares não vendidos) devem,



sempre que possível e que não coloque em causa a marca do produto, evitar o seu encaminhamento como resíduo, dando preferência à sua utilização como produto, nomeadamente pela doação a associações da economia social e solidária. Também as entidades públicas devem procurar doar equipamentos ou materiais que já não utilizem, nomeadamente, a associações e estruturas da economia social e solidária.

Artigo 24.º do RGGR

A conceção, produção e distribuição de produtos que geram resíduos, estará sujeita a um conjunto de regras, estabelecendo que determinados produtos e materiais devem incorporar uma percentagem mínima de material reciclado. Esta percentagem é definida por portaria governamental, considerando características técnicas, ambientais, de saúde e segurança. A APA ou entidades competentes podem solicitar informações aos produtores sobre os resíduos gerados e a incorporação de reciclados. Para obras públicas, é obrigatória a utilização de pelo menos 10% de materiais reciclados, exceto se tecnicamente impossível, devendo então ser justificado no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD).

Artigo 28.º do RGGR



Fluxos Específicos de Resíduos

Certas categorias de resíduos requerem um tratamento e enquadramento diferenciado dos restantes, quer pela quantidade produzida, levando, por esse motivo, a desafios acrescidos na sua gestão, quer pelas suas propriedades, cujo tratamento deve observar a condições técnicas especificas.

Estão identificados onze fluxos específicos de resíduos, dos quais, oito são regulados e operacionalizados por Regimes de Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP), enquadrados no âmbito do UNILEX.



A publicação do Decreto-Lei 24/2024, veio acrescentar dois novos regimes RAP, para o **mobiliário e colchões**, e para os **residuos de autocuidados no domicílio**, cuja operacionalização deverá concretizar-se até 31 de dezembro de 2025.

Artigo 1.º e
Artigo 2.º do UNILEX

Assim, identificam-se os seguintes fluxos específicos de resíduos, abrangidos, ou não, por regimes RAP.

- 1. Embalagens e Resíduos de Embalagens (RAP)
- 2. Óleos Usados (RAP)
- 3. Pneus Usados (RAP)
- 4. Resíduos de Construção e Demolição
- 5. Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (RAP)
- 6. Baterias e Resíduos de Baterias (RAP)
- 7. Veículos em Fim de Vida (RAP)
- 8. Óleos Alimentares Usados
- 9. Têxteis
- 10. Mobiliário e Colchões
- 11. Resíduos de Autocuidados no Domicílio (RAP)

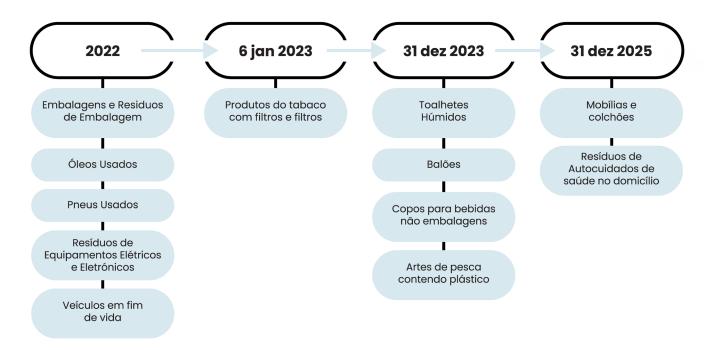
Por outro lado, no âmbito da política para redução do impacto de determinados produtos de plástico no meio Ambiente, em particular os de utilização única (PPUU), estão identificados 6 produtos com especial relevância que constituem fluxos específicos *per-si*, que serão enquadrados em regimes RAP até ao final de 2024.

Artigo 8.º-A do Decreto--Lei 78/2021

- 1. Produtos do tabaco com filtros e filtros
- 2. Toalhetes húmidos
- 3. Balões
- **4.** Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas não embalagens
- 5. Artes de pesca contendo plástico

Outros PPUU, como é o caso das embalagens de plástico para bebidas, encontravam-se já enquadrados no regime RAP das Embalagens e Resíduos de Embalagens, e como se detalhará à frente.

Regimes RAP





6.1 Regime de responsabilidade alargada do produtor

A Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) impõe aos produtores a obrigação de gerir os impactes ambientais dos seus produtos ao longo de todo o seu ciclo de vida, incluindo quando se tornam resíduos.

Assim, a responsabilidade pela gestão dos fluxos específicos abrangidos por regimes RAP é atribuída, total, ou parcialmente, ao produtor do produto, ao embalador e ao fornecedor de embalagens de serviço, e pode incluir a responsabilidade financeira e/ou operacional, visando incentivar os produtores a melhorar a conceção dos seus produtos para minimizar a produção de resíduos (*Eco-design*), facilitar a sua reutilização e reciclagem, e assegurar que a gestão dos resíduos seja realizada de acordo com os princípios de proteção da saúde humana e do ambiente.

Artigo 12.º do RGGR e Artigo 5.º do UNILEX

Podem ser estabelecidos dois tipos de sistema de gestão de resíduos: **Sistema Individual de Gestão de Resíduos e Sistema Coletivo de Gestão de Resíduos:**

Artigo 7.º do UNILEX

Sistema Individual de Gestão de Resíduos	O Produtor do produto, o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço assumem individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo em que esses se transformam
Sistema Coletivo de Gestão de Resíduos	O produtor do produto, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, t ransfere a responsabilidade pela gestão do resíduo em que esses se transformam, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.

Artigo 12.º do RGGR, Artigo 9.º e Artigo 10.º do UNILEX Os sistemas de gestão de fluxos específicos observam, genericamente, as seguintes condições e obrigações:

seletiva dos resíduos

Contribuir para os objetivos e metas de gestão Estabelecer um plano de sensibilização e comunicação Ao equilíbrio económico-financeiro Às relações com os OGR e outros intervenientes Monitorizar a atividade e prestar informação sobre a mesma Estabelecer e suportar os custos associados à limpeza urbana, no que respeita aos resíduos

Introduzido pelo

Decreto-Lei 24/2024,
de 26 de março de 2024

Condições especificas Sistema Coletivo de Gestão de Resíduos

Estabelecer planos de investigação e desenvolvimento

de embalagens, e fluxos específicos de resídu-

os abrangidos pelo Decreto-Lei 78/2021 (PPUU).

• Estabelecer e organizar uma rede de recolha

- Garantir a informação relativa:
- aos produtores ou embaladores e fornecedores de embalagens de serviço
 - · locais de recolha
 - operadores de transporte e gestão
 - quantitativos de produtos colocados no mercado
 - quantitativos de resíduos recolhidos e tratados
- os destinos dos materiais resultantes do tratamento;
- Prestar as contrapartidas financeiras aos SGRU destinadas a suportar os acréscimos dos custos com a recolha seletiva, triagem e valorização orgânica e do tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos fluxos específicos de resíduos urbanos.

Artigo 9.°, Artigo 10.°, Artigo 12.°, Artigo 13.° e Artigo 16.° do UNILEX

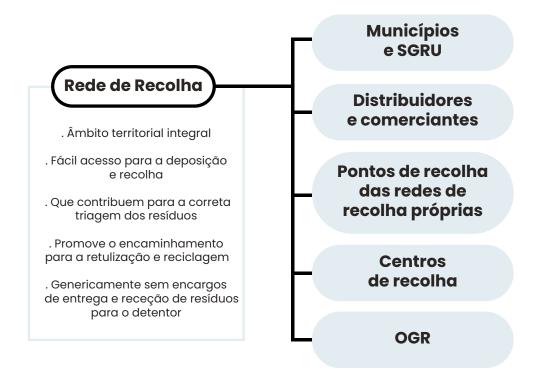


Está ainda previsto que os municípios e SGRU possam vir a ser compensados pelos resíduos não urbanos de embalagens depositados nos respetivos equipamentos de recolha. Para esse efeito o governo elabora um estudo com vista a definir um mecanismo de compensação, que deverá apresentar à Assembleia da República até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 7.º do UNILEX

Prazo foi adiado de 2022 para 2024 pelo **DL 24/2024**

Já a as redes de recolha estabelecidas pelas entidades gestoras dos **sistemas de gestão coletiva de fluxos específicos de resíduos** são constituídas por dois ou mais dos seguintes:



De seguida, abordam-se os vários fluxos específicos de resíduos abrangidos por regime de responsabilidade alargada do produtor.

6.1.1 Embalagens e resíduos de embalagens

Os resíduos de embalagens constituem um dos maiores desafios no que respeita à sua gestão. As quantidades de resíduos de embalagens na União Europeia têm vindo a aumentar continuamente, motivo pelo qual as regras para as embalagens e resíduos de embalagens, tanto a nível comunitário como a nível nacional, procuram promover, cada vez mais, a redução da produção, a prevenção e a reciclabilidade, abrangendo as várias etapas do seu ciclo de vida, desde o design e conceção de novas embalagens, à produção, consumo, até à gestão dos resíduos de embalagem, a destacar:

		_	
Conceção de novas embalagens	 Promoção do uso de apenas uma embalagem primária para embalar os produtos, usando menor quantidade possível de material de embalagem; Promoção do uso de um só material de embalagem, quando for possível. Deve ser facilitada a separação dos materiais quando são usados mais do que um material de embalagem A reutilização e a valorização das embalagens deverão ser facilitadas. 		Artigo 25.º do UNILEX
Produção	Integração progressiva dos resíduos de embalagens como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos		Artigo 25.º do UNILEX
Consumo	 • Obrigatoriedade de criação de áreas dedicadas à venda a granel em grandes comerciais superfícies do retalho • Uso obrigatório de embalagens reutilizáveis de bebidas destinadas ao consumo nos estabelecimentos HORECA, quando disponível no mercado. • Adoção de medidas para a redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves. • Proibição de disponibilização gratuita de sacos de caixa, excetoas que se destinama o enchimento de produtos a granel. • Permissão de uso dos recipientes próprios dos clientes, em estabelecimentos a retalho que comercializem produtos a granel e/ou refeições em regime de pronto a comer 		Artigo 23.°-B e Artigo 25-A do UNILEX Artigo 25.° do UNILEX Artigo 25.°-B do UNILEX



A crescente produção de embalagens tem implicações tanto ao nível da gestão dos resíduos urbanos, onde se enquadra a grande maioria das embalagens destinadas ao consumidor, como da limpeza pública. No segundo caso, apresentam particular relevância as embalagens de plástico de uso único, como são exemplo os copos e as embalagens de bebidas, ou as embalagens de pronto a comer para levar, frequentemente abandonados no ambiente, resultado do consumo "on the go".

Neste contexto, o guia, debruça-se sobre o contexto legal da gestão dos resíduos de embalagem do âmbito da gestão dos SGRU. Não obstante, importa realçar que os resíduos de embalagens de medicamentos e de embalagens produzidas em agricultura, encontram-se ao abrigo de sistemas integrados de gestão, para os quais estão licenciadas entidades as sequintes entidades gestoras:

SIGREM	Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens de Medicamentos	VALORMED	 Licenças VALORMI
VALORFITO	Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens da Agricultura	<u>SIGERU</u>	 Licenças SIGERU

Com a publicação do Decreto-Lei 24/2024 foram introduzidas alterações significativas, tanto ao nível da **gestão dos resíduos urbanos** como da **limpeza pública** com a regulamentação do

Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), já instituído pela Lei 69/2018 de 20 de dezembro sob a forma de projeto piloto, estabelecendo-o como um sistema de gestão de integrado de embalagens não reutilizáveis independente do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE).

Por outo lado, a **gestão dos resíduos não urbanos de emba- lagens** (primárias, secundárias e terciárias) **passa a ser submetidas obrigatoriamente a sistemas de gestão integrados de embalagens**, sendo, neste caso, os respetivos custos assegurados pelo produtor do resíduo.

Artigo 22.º do UNILEX

Para além disso, o Decreto-Lei alterou o prazo para os embaladores estabelecerem sistemas de **reutilização de embalagens de bebidas até 1 de janeiro de 2025**, tendo em conta as metas definidas pela Comissão Europeia.

Artigo 29.º-A do UNILEX

Atualmente estão licenciadas as seguintes entidades gestoras (EG):

SIGRE	Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens	Sociedade Ponto Verde Novo Verde Electrão
SDR	Sistema de Depósito e Reembolso	SDR Portugal

Licença SPV

Licença Novo Verde

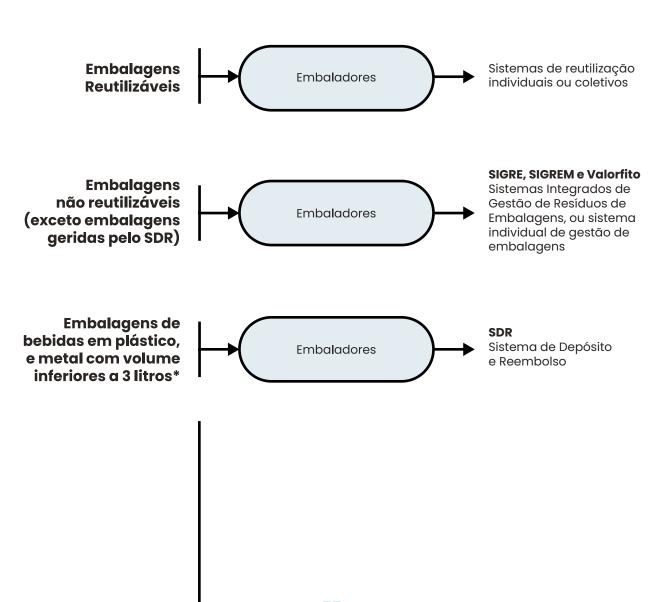
Licença Electrão

Licença SDR Portugal



6.1.1.1 Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis, não reutilizáveis e SDR

Com as recentes alterações ao UNILEX, introduzidas pelo Decreto-Lei 24/2024, os **resíduos de embalagens passam a ser geridos por três sistemas de gestão** em função do tipo de embalagem:



*Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do SDR as embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros, incluindo as seguintes categorias de bebidas:

- a) Águas minerais e de nascente e outras águas embaladas
- b) Sumos e néctares, e mixes de frutas e vegetais
- c) Concentrados para diluição
- d) Refrigerantes, incluindo bebidas à base de chá, café e tisanas
- e) Bebidas energéticas e isotónicas
- f) Cerveja, sidra, sangria e mixes alcoólicos.

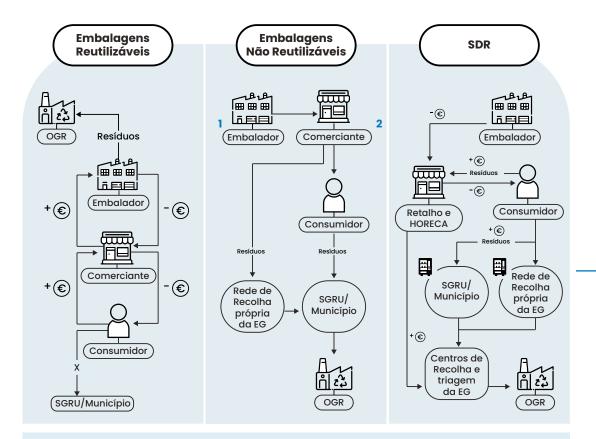
São excluídas do âmbito do SDR as embalagens de serviço e as embalagens primárias de bebidas que contenham mais de 25% de ingredientes de origem láctea.

Os três sistemas de gestão de embalagens operam autonomamente, segundo esquemas de recolha e transporte próprios, e com redes de recolha independentes uma das outras. No esquema que se segue é apresentado um modelo simplificado do percurso que as embalagens fazem em cada um dos sistemas de gestão, desde que são introduzidas no mercado até se tornarem resíduo, assim como os fluxos de circulação de incentivos financeiros na qualidade de valores de depósito.

Artigo 30.º-B do UNILEX



Esquema simplificado dos três sistemas de gestão de embalagens



Secção I do Capítulo III do UNILEX

- 1 Embalador ou importador de produtos embalados.
- 2 Neste esquema simplificado entende-se por comerciante os pontos de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, tais como estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, de estabelecimentos escolares, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de empreendimentos turísticos, entre outros, produtores de resíduos urbanos.

Atendendo à recente regulamentação do SDR, abordam-se à frente, de forma detalhada, os aspetos específicos das redes de recolha e transporte de embalagens abrangidas por este sistema.

Em baixo, destacam-se os principais aspetos regulamentares com relevância para a gestão de **resíduos urbanos** e da **limpeza urbana**, dos três sistemas de gestão de embalagens, na ótica dos municípios e SGRU

Embalagens reutilizáveis	Embalagens não reutilizáveis	SDR	
As embalagens reutilizáveis estão sujeitas a marcação. O símbolo e regras de marcação serão publicitados pela APA e pela DGAE	Os embaladores cujas emba- lagens são geridas no âmbito do SIGRE devem marcar emba- lagens primárias e secundárias com a indicação do ecoponto onde devem ser depositadas; ou disponibilizar por meio ade- quada informação sobre o destino dos resíduos de embalagens.	As embalagens geridas no âmbito do SDR estão sujeitas a marcação com símbolos propostos pelas entidades gestoras do SDR e aprovados pela APA, I. P., e pela DGAE.	Artigo 28.º do UNILEX
Os comerciantes que vendam pro- dutos em embalagens reutilizáveis estão obrigados à recolha e armaze- namento das embalagens de marca, formato e tipo que comercializa, no local de venda, cuja recolha deverá ser assegurada pelos embaladores.	O SIGRE e sistemas individuais de gestão de embalagens, e o SDR funcionam de modo independente e autónomo, assegurando a segregação das embalagens abrangidas por cada um dos sistemas.		Artigo 23.º do UNILEX Artigo 30.º-N do UNILEX
Resíduos das embalagens reutilizáveis não podem ser integrados nos siste- mas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos.	Os sistemas municipais e multi- municipais de gestão de resíduos urbanos constituem o principal elemento da rede de recolha e tratamento das embalagens.	A rede de recolha do SDR envolve múltiplos interve- nientes, desde o retalho, o HORECA, municípios e SGRU.	

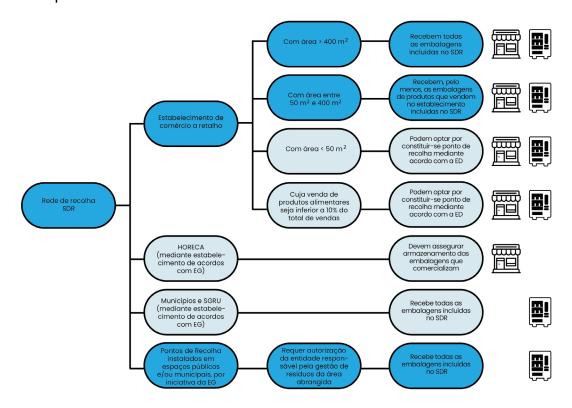
Artigo 23.º do UNILEX



Embalagens reutilizáveis	Embalagens não reutilizáveis	SDR			
O ato de compra envolve a cobrança de um valor de depósito, transmitido ao longo de toda a cadeia, e reembolsável no ato da devolução de cada embalagem reutilizável.	Não envolve valores de depósito, porém pode ser enquadrado em esquemas de incentivo financeiro à separação de resíduos urbanos como via tarifa de resíduos sólidos urbanos	É cobrado ao consumidor final um valor de depósito, transmitido ao longo da cadeia, reembolsável mediante o retorno da embalagem usada, em locais específicos para ao efeito, podendo ser: • Em numerário • Troca por troca • Vale de compras ou vale comprovativo • Donativos • Atividades e serviços		Artigo 30.°-E e Artigo 30.°-F do UNILEX	
				Artigo 6.º do	
A partir de 1 de julho de 2025, os estabelecimentos serão obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis às embalagens de plástico para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime take-away, ou entrega ao domicílio.	A partir de 1 de julho de 2024, só podem ser colocados no mercado os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros.			Decreto-Lei 78/2021 Artigo 9.º do Decreto-Lei 78/2021	
				Artigo 7.º do UNILEX	
O governo irá estudar a definição de mecanismos de compensa- ção dos SGRU e municípios, pelos resíduos de embalagens depo- sitados nos equipamentos de recolha seletiva, que não caibam no âmbito da sua gestão	A licenças dos sistemas individuais e integrados de gestão de embalagens, incluindo SIGRE e SDR, passam a estabelecer as condições relativas aos custos associados relativos à limpeza urbana, no que respeita aos resíduos de embalagens. Os embaladores são assim responsáveis por financiar os custos da limpeza urbana das embalagens abrangidas pelos seus respetivos sistemas de gestão.			Artigo 9.°, Artigo 16.° e	
				Artigo 30.°-M do UNILEX	

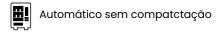
6.1.1.2 Rede de pontos de receção e recolha do SDR

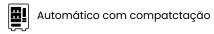
A introdução do SDR vem densificar a oferta da rede de pontos de recolha de embalagens, envolvendo múltiplos intervenientes, como o comércio a retalho, o estabelecimento HORECA, os Municípios e SGRU, e as próprias EG, conforme esquema simplificado em baixo.



Artigo 30.°-G,
Artigo 30.°-He
Artigo 30.°-I do UNILEX

Os pontos de receção de embalagens abrangidas pelo SDR podem ainda ser constituídos em três modalidades distintas:









Artigo 30.º-P do UNILEX

Os valores de manuseamento devem refletir, designadamente, os custos relacionados com:

– automático com ou sem compactação, e manual.

As entidades gestoras do SDR devem pagar aos responsáveis dos pontos de recolha um valor de manuseamento por cada embalagem retornada, devendo a verba refletir o custo otimizado do serviço prestado por estes, podendo estes ser diferenciados de acordo co o tipo de ponto de deposição constituído

- O investimento necessário à aquisição dos equipamentos de recolha automática
- A operação e manutenção dos equipamentos de recolha
- O manuseamento, acondicionamento e armazenagem preliminar dos resíduos de embalagens, incluindo os custos relacionados com o consumo energético

6.1.1.3 Responsabilidade pela recolha e tratamento dos resíduos de embalagem do SDR

A recolha dos resíduos de embalagens abrangidas pelo SDR introduz novos desafios aos sistemas de gestão de resíduos urbanos uma vez que serão contabilizados para as metas de cada SGRU e município.

Em primeira instância, **a responsabilidade pela recolha e tratamento** dos resíduos de embalagens do âmbito do SDR,

incluindo o transporte para os centros de contagem e triagem das EG do SDR, **recai sobre os municípios e/ou SGRU**, conforme aplicável.

A recolha, tratamento e transporte dos resíduos de embalagem abrangidos pelo SDR terão de respeitar as seguintes condições:

- Segregação total dos resíduos de embalagens abrangidos pelo SDR dos demais resíduos, incluindo embalagens.
- Assegurar recolha com uma periodicidade adequada em função da tipologia, dimensão e horário dos estabelecimentos HORECA.
- Implementação de um sistema de informação para o registo e a comunicação automatizada de dados relativos às operações asseguradas no âmbito do SDR.
- Adoção das medidas necessárias para prevenir o desvio de embalagens e comportamentos fraudulentos.

Os municípios e SGRU podem, no entanto, renunciar total ou parcialmente à responsabilidade da recolha e/ou tratamento, quando não tenham capacidade para assegura-los cumprindo estas condições especificas. Para o efeito, devem notificar as EG do SDR no prazo de 60 dias após pedido de pronuncia a



efetuar pelas EG, passando estas a assumir a responsabilidade pela recolha e tratamento dos resíduos de embalagens.

Artigo 30.°-J do UNILEX

Mesmo na eventualidade dos sistemas de depósito e reembolso virem a revelar elevadas taxas de retoma, é espectável que a gestão de parte das embalagens do âmbito do SDR recaia sobre sistemas de recolha municipais e multimunicipais, por deposição nos meios de recolha seletiva. Nestes casos, os municípios e SGRU serão compensados pela gestão dessas embalagens, pelas EG do SIGRE, que por sua vez terão direito ao pagamento de uma compensação por parte das EG do SDR, no valor equivalente ao valor de contrapartida (VC) do SIGRE.

Artigo 30.°-M do UNILEX

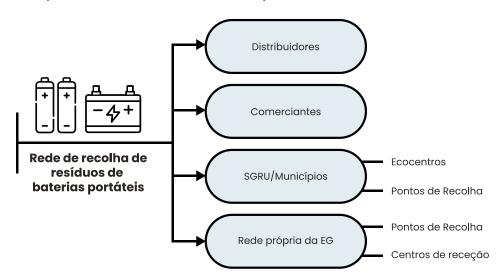
6.1.2 Baterias e resíduos de bateria

A estratégia para a gestão de baterias ou pilhas e acumuladores visa tornar estes produtos sustentáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, quer através da redução da quantidade de substâncias perigosas incorporadas, quer através da obrigação da recolha seletiva e da definição de níveis de recuperação de materiais e substâncias constituintes.

As baterias ou pilhas e acumuladores variam conforme a sua aplicação, tamanho, e forma, podendo ser portáteis, incorporadas em equipamentos elétricos e eletrónicos, de utilização industrial ou em veículos. Os resíduos das baterias ou pilhas

e acumuladores provenientes das habitações, em particular as portáteis, enquadram-se no âmbito dos resíduos urbanos, cabendo às EG em articulação com os municípios e SGRU assegurar a sua gestão.

De um modo geral a rede de recolha das baterias ou pilhas e acumuladores, destinada ao consumidor final, é descrita pelo esquema em baixo, sendo obrigação dos produtores estabelecer pontos de recolha seletiva para estes resíduos.



Artigo 13.º e **Artigo 72.º** do UNILEX

O regime da responsabilidade alargada do produtor corresponsabiliza os vários intervenientes ao longo do ciclo de vida. Assim, os comerciantes de pilhas e acumuladores portáteis estão obrigados:

 A aceitar a devolução dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis;

> Artigo 13.º e Artigo 72.º do UNILEX



- Dispor de recipientes específicos para recolha seletiva de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis em local bem identificado e acessível;
- No caso de utilizarem técnicas de venda á distância, assegurar a possibilidade de retoma na razão de um para um, através de recolha ao domicílio ou de esquemas de logística inversa.

Os comerciantes de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis estão obrigados a aceitar, sem encargos, a devolução dos respetivos resíduos pelos utilizadores finais particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de uma nova bateria ou acumulador.

Os produtores de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis devem encaminhar os respetivos resíduos através de uma entidade gestora licenciada ou através de um operador de tratamento de resíduos.

A recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis pode ainda ser efetuada em conjunto com os sistemas de gestão de REEE e de VFV.

Atualmente estão atribuídas quatro licenças de gestão de resíduos de baterias, sendo duas delas destinadas a pilhas e

Artigo 13.º do UNILEX

acumuladores portáteis, e acumuladores industriais incorporáveis em equipamentos elétricos e eletrónicos, e duas de âmbito de baterias e acumuladores para veículos automóveis e baterias e acumuladores industriais.

		ERP Portugal	Resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de pilhas e acumuladores industriais incorporáveis em equipamentos elétricos e eletrónicos	Licença ERP Portugal
SIGRB	Sistema integrado de gestão de	<u>Electrão</u>	Resíduos de pilhas e acumuladores portáteis e de pilhas e acumuladores industriais incorporáveis em equipamentos elétricos e eletrónicos	Licença Electrão
	resíduos de baterias	<u>GVB</u>	Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de baterias e acumu- ladores industriais	Licença GVB
		VALORCAR	Resíduos de baterias e acumuladores para veículos automóveis e de baterias e acumu- ladores industriais	Licença VALORCAR

Dada a recente evolução do contexto energético, com uma crescente procura para baterias alavancada pela transição para as fontes de energia elétrica, os instrumentos da União Europeia a gestão dos fluxos de bateria foram alvo de revisão

recente, com a publicação do Regulamento (UE) 2023/1542, em 2023, atualmente em vigor. O regulamento vem:

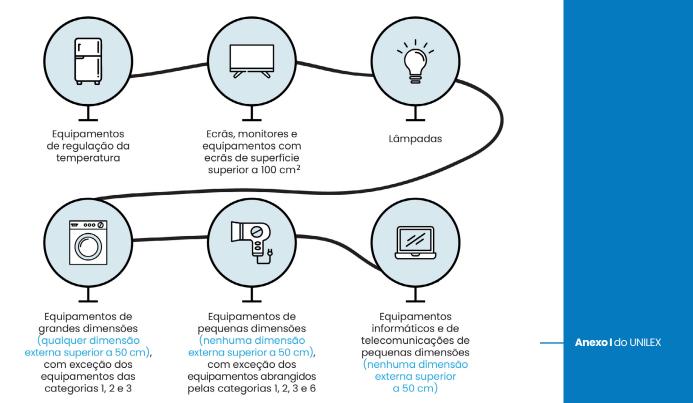
Regulamento (UE) 2023/1542

- Substituir a atual Diretiva relativa à gestão de baterias, a partir de 18 de agosto de 2025
- Adota metas gradualmente crescentes para a reciclagem de baterias e acumuladores:
 - 63% até 31 de dezembro de 2027
 - 73% até 31 de dezembro de 2030
- Prever a avaliação da viabilidade e dos benefícios potenciais da criação de sistemas de depósito e reembolso para baterias, até 31 de dezembro de 2027, pela Comissão Europeia

6.1.3 Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

O fluxo dos resíduos elétricos e eletrónicos (REEE) inclui uma vasta gama de dispositivos, como telemóveis, computadores, televisores, frigoríficos, eletrodomésticos, lâmpadas, mas também dispositivos médicos e painéis fotovoltaicos, sendo um dos fluxos cujas quantidades têm observado crescimentos mais acentuados. Para além disso os REEE contêm uma mistura complexa de materiais, alguns dos quais perigosos, que podem causar graves problemas ambientais se geridos incorretamente. Por outro lado, incorporam recursos raros e dispendiosos, incluindo matérias—primas críticas, que podem ser reciclados e reutilizados.

Atualmente os REEE são classificados em 6 categorias:



Os REEE estão totalmente disseminados na sociedade, pelo que a sua gestão acarreta desafios tanto operacionais, como ambientais para os municípios e SGRUS, em parte relacionados com o desmantelamento indevido e em condições inadequadas, para a recuperação de materiais valiosos.

O UNILEX reforça as proibições no que respeita à operação, manuseamento e gestão de REEE, revistas pelo Decreto-Lei 24/2024, reforçando o combate aos problemas mais comuns, e que podem ter implicações para os municípios ao nível dos seus serviços, das quais se destacam:

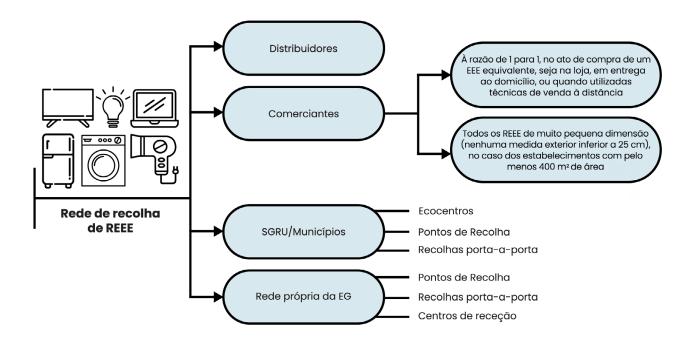
- A proibição de abandono e a colocação de REEE na via pública sem vigilância;
- A proibição de alterar a forma física de REEE, através de corte, trituração ou fragmentação sem remoção de todos os fluidos e tratamento seletivo dos materiais e componentes de REEE;
- A proibição da comercialização de peças usadas de REEE para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados;
- A proibição de receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos, que não integrem a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora do respetivo fluxo;
- O encaminhamento de REEE para o sistema integrado de gestão de embalagens.

Artigo 61.º do UNILEX

O regime RAP dos REEE corresponsabiliza, os vários intervenientes ao longo do ciclo de vida, para garantir gestão adequada dos resíduos. Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, devem estruturar uma rede de recolha, que pode incluir formas de recolha de maior proximidade como

a recolha porta-a-porta, de modo a garantir um elevado nível de recolha seletiva de REEE.

De forma simplificada, a rede de recolha disponível para os detentores de REEE particulares pode ser descrita pelo esquema que se segue.



Importa notar que os municípios/SGRU e os comerciantes não são obrigados a aceitar REEE suscetíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal que os manuseia devido a contaminação, situação em que deve ser efetuado um registo de ocorrência junto da APA.

Artigo 13.°, Artigo 58.° e **Artigo 65°** do UNILEX



Em harmonia com os princípios de gestão de resíduos, o regime UNILEX determina ainda que se deverá maximizar a preparação para a reutilização dos REEE, cabendo aos centros de receção das EG assegurar a separação dos REEE aptos para preparar para reutilização dos restantes REEE recolhidos seletivamente.

Em julho de 2024 foram emitidas novas licenças de gestão de REEE, válidas por um período de 10 anos, até 2034.

0.00555	Sistema integrado de gestão	ERP Portugal	 Licença ERP PORTUGAL
SIGREEE	de resíduos de equipamento elétricos e eletrónicos	<u>Electrão</u>	 Licença Electrão

6.1.4 Novos regimes RAP - Mobílias e colchões e Resíduos de autocuidados no domicílio

Como foi referido no início deste capítulo, o Decreto-Lei 24/2024, introduziu dois novos regimes RAP. Existem ainda, no entanto, muitas indefinições quanto à sua operacionalização.

Assim, até **31 de dezembro de 2025** deverão ser operacionalizados pelos respetivos produtores, os regimes de responsabilidade alargada do produtor para:

Mobílias e colchões	Resíduos de autocuidado de saúde
Metas para Recolha seletiva: • Até 31 de dezembro de 2026 25% das mobílias e colchoes colocadas no mercado • Até 31 de dezembro de 2030 40 % das Mobílias e colchoes colocadas no mercado	Metas para Recolha seletiva: • Até 31 de dezembro de 2030 75% dos resíduos de autocuidado colocados no mercado
Meta para reciclagem • Até 31 de dezembro de 2030 90% dos resíduos recolhidos seletivamente	Outras obrigações dos produtores: • Criar rede de retoma com representatividade e abrangente do território • Assegurar recolha dos resíduos em condições adequadas, que garantam a proteção da população • Tratamento compatível com as características dos resíduos recolhidos

6.1.5 Fluxos específicos fora do âmbito dos resíduos urbanos

Pese embora os fluxos de resíduos dos óleos usados e dos pneus usados não integrem o âmbito dos resíduos urbanos, serão abordados no presente guia, uma vez que são frequentemente sujeitos ao abandono em espaço publico ou no meio ambiente. Por este motivo, são os serviços de limpeza urbana que, muitas vezes, intervêm na gestão destes resíduos. O fluxo específico dos veículos em fim de vida não é abordado neste guia.



6.1.5.1 Óleos usados

O regime UNILEX define Óleos Usados como quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que constituam resíduos, designadamente os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos.

Para a gestão do fluxo dos resíduos de óleos usados, os produtores óleos são responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados através de sistemas individuais ou integrados de gestão. Por sua vez, os produtores ou detentores destes resíduos, são responsáveis pela sua correta armazenagem e por proceder ao seu encaminhamento através destes circuitos de gestão.

Artigo 46.º do UNILEX

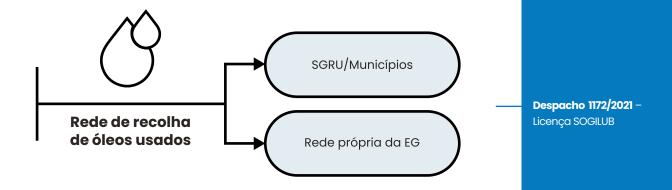
Atualmente, existe uma entidade licenciada para a gestão do sistema integrado de óleos usados.

Sistema integrado de gestão de óleos usados

Licença SOGILUB

A licença emitida para a gestão do SIGOU prevê a criação de uma rede para a recolha de óleos usados provenientes de cidadãos, podendo a titular celebrar contratos com os municípios, associações de municípios, e SGRU para o efeito.

Deste modo, a rede de recolha para entrega dos óleos usados é composta por:



Os municípios podem, assim, ser parte integrante da rede de recolha de óleos usados dos cidadãos, prevenindo o seu abandono e deposição inadequada nos sistemas de recolha de resíduos urbanos.

Enquanto detentores de óleos usados, os municípios devem ainda respeitar os requisitos de armazenagem de óleos usados definidos no Anexo III do Decreto-Lei 152-D/2017. Designadamente, a armazenagem deve ser efetuada:

Artigo 48.º do UNILEX

 Em local devidamente coberto e impermeabilizado, e devidamente ventilado, e acessível a veículos de emergência e de recolha dos resíduos.

- Com contenção e retenção de eventuais escorrências/ derrames ou, alternativamente, em reservatórios ou embalagens herméticas, quando as quantidades o permitirem de modo a evitar a possibilidade de dispersão e de contaminação de solos e águas;
- De forma que seja sempre possível e em qualquer altura detetar derrames e fugas;
- Em depósitos separados, relativamente a outros resíduos, nomeadamente, resíduos facilmente inflamáveis e de forma que não seja possível a sua contaminação;
- Em locais dotados de material absorvente pronto a usar em caso de pequenos derrames com instruções, em local visível, sobre a utilização e encaminhamento a dar aos resíduos resultantes da limpeza;
- Em reservatórios em bom estado de conservação, sem fugas visíveis, ou suscetíveis as possíveis fugas.

6.1.5.2 Pneus usados

Os pneus usados são uma das frações de resíduos que com frequência se são alvo de abandono no espaço público e no ambiente. Os municípios são chamados a intervir regularmente com a limpeza de resíduos depositados clandestinamente, importando garantir o encaminhamento destes resíduos para opções adequadas de gestão.

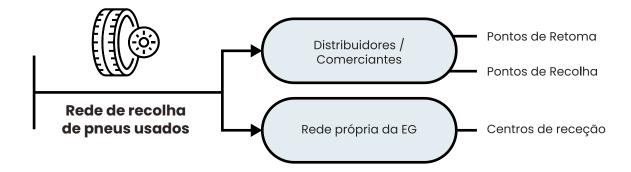
Os produtores de pneus novos são responsáveis pela recolha, transporte e encaminhamento para destino final adequado, através de um sistema individual ou integrado de gestão de resíduos.

Artigo 7.º do UNILEX

O regime de responsabilidade alargada do produtor corresponsabiliza os vários intervenientes do ciclo de vida pela correta gestão dos resíduos de pneus. Assim, os distribuidores e comerciantes são parte essencial da rede de recolha, estando obrigados a aceitar pneus usados contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade. Isto inclui as vendas realizadas por técnicas de venda à distância, ou por via eletrónica, devendo o comerciante organizar recolhas ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa.

Artigo 13.º e Artigo 53.º do Decreto-Lei 152-D/2017

Assim, a constituição da rede de recolha é genericamente descrita pelo esquema que se segue.





O sistema integrado de gestão de pneus usados, tem atualmente atribuída uma licença de gestão.

Despacho 5848/2018 – Licença VALORPNEU

SIGPU

Sistema integrado de gestão de pneus usados

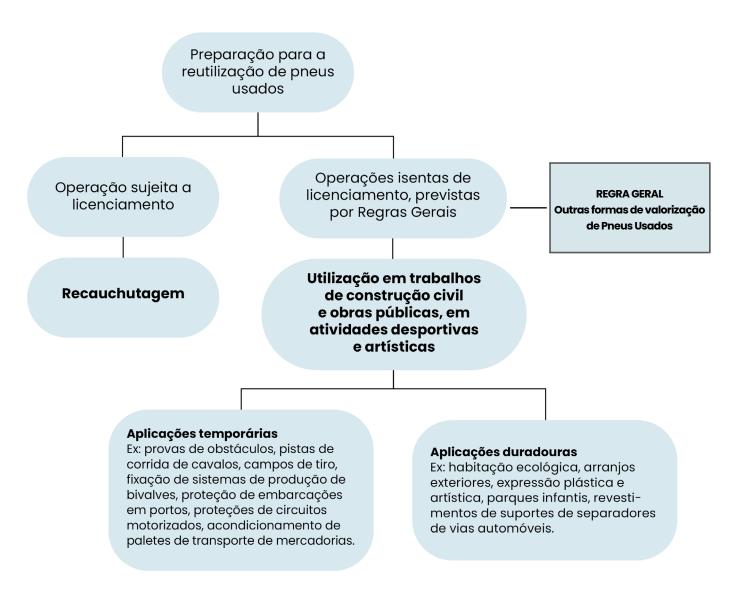
VALORPNEU

Licença VALORPNEU

Note-se que a licença atribuída à valor VALORPNEU prevê ainda que a rede de recolha envolva os SGRU na sua constituição, podendo estes constituir-se como centros de receção da entidade gestora.

No que respeita ao tratamento dos pneus usados, estes podem ser enviados para a preparação para a reciclagem, ou para a preparação para a reutilização. O UNILEX prevê outras formas de reutilização de pneus usados isentas de licenciamento, desde que cumpram as regras gerais publicadas pela APA, constituindo alternativas interessantes para o uso destes materiais que podem ser adotadas pelos municípios.

Artigo 54.º do UNILEX e REGRA GERAL – Outras formas de valorização de Pneus Usados – Isenção de Licenciamento



6.1.5 Produtos de plástico de utilização única (PPUU)

Os plásticos constituem um dos materiais mais importantes na nossa economia e no dia a dia. No entanto, podem ter efeitos negativos graves sobre o ambiente e a saúde humana. Em janeiro de 2018 a União Europeia (UE) adotou a estratégia para os plásticos, como parte do plano de ação para a economia circular, que visa a redução dos resíduos plásticos, transformando a forma como os produtos de plástico são desenhados, produzidos, utilizados e reciclados.

Em particular, a utilização de produtos de plástico de consumo imediato e descartável na sociedade, que muitas vezes não são concebidos para uma eficiente reciclagem, tem consequências no ambiente, pela sua dispersão, com particular impacto sobre o meio marinho.

Para combater a poluição provocada pelos plásticos e lixo marinho, a União Europeia tem vindo a atuar de modo a acelerar a transição para uma economia de plásticos circular e eficiente em termos de recursos, estabelecendo regras e objetivos específicos em matéria dos plásticos de uso único como as embalagens plásticas, entre outros, dos microplásticos e, brevemente, dos plásticos biodegradáveis, compostáveis e de base biológica.

A Diretiva EU 2019/904, conhecida como Diretiva PPUU, ou dos plásticos de uso único, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, define medidas concretas para combater os 10 produtos de plástico de uso único mais comumente encontrados nas praias europeias. Estes produtos, juntamente com produtos de pesca, representam 70% de todo o lixo marinho na UE.

As medidas definidas incluem a proibição da colocação de produtos de plástico de uso único no mercado, quando existem alternativas sustentáveis facilmente disponíveis e a preços acessíveis, a limitação da utilização, para os restantes casos, através de sensibilização, requisitos de conceção e design, e marcação e rotulagem, bem como obrigações relativas à gestão de resíduos e limpeza para os produtores, como por exemplo a criação de regimes RAP para produtos específicos.

Os produtos 10 produtos de plástico de uso único abordados, aos quais acrescem as artes de pesca que contêm plástico são:

Produto de plástico de uso único	Medidas e objetivos
Cotonetes	Proibição colocação no mercado
- "	
Talheres, pratos, palhinhas e agitadores	Proibição colocação no mercado



Produto de plástico de uso único	Medidas e objetivos	
	Proibição colocação no mercado de varetas para fixar balões	Em vigor
Balões e varetas para balões	Sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor	A partir de 31-12-2024
	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente de balões.	A partir de 31-12-2024
Recipientes / embalagens para alimentos	Proibição colocação no mercado de recipientes em poliestireno expandido destinados a conter alimentos para consumo imediato, ou sem preparação adicional	Em vigor
	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente de recipientes destinados a conter alimentos para consumo imediato, ou sem preparação adicional.	A partir de 01-01-2025

Produto de plástico de uso único	Medidas e objetivos	
Copos para bebidas	Proibição colocação no mercado de copos em poliestireno expandido	A partir de 01-07-2024
	Sujeito ao regime de responsabilidade largada do produtor	— A partir de 31-12-2024
	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente desses produtos.	— A partir de 01-01-2025
	Respeitam requisitos de marcação obrigatória	Em vigor
		_
Recipientes/ embalagens para bebidas	Proibição colocação no mercado de recipientes em poliestireno expandido	Em vigor
	Proibição de colocação no mercado de no mercado os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade superior a três litros	A partir de 01-07-2024
	Incorporação mínima de 25% de plástico reciclado em garrafas de PET inferiores ou iguais a 3 litros	A partir de 01-01-2025
	Incorporação mínima de 30% de plástico reciclado em garrafas de PET inferiores ou iguais a 3 litros	A partir de 01-01-2030
	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente de recipientes com capacidade inferiores a 3 litros	A partir de 01-01-2025



Produto de plásti- co de uso único	Medidas e objetivos	
	Sujeito ao regime de responsabilidade largada do produtor	— A partir de 06-01-2023
Produtos do tabaco com filtros, e filtros de tabaco	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente desses produtos.	— A partir de 06-01-2023
	Respeitar requisitos de marcação obrigatória	Em vigor
Sacos de plástico	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente de sacos de plástico leves.	— A partir de 01-01-2025
Embalagens e invólucros	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente de sacos e invólucros flexíveis destinados ao consumo imediato de alimentos a partir dos mesmos.	— A partir de 01-01-2025

Produto de plástico de uso único	Medidas e Objetivos	
	Sujeito ao regime de responsabilidade largada do produtor	A partir de 31-12-2024
Toalhetes e produtos sanitários	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente toalhetes humedecidos.	— A partir de 31-12-2024
	Respeitar requisitos de marcação obrigatória para toalhetes húmidos, pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador	Em vigor
	Sujeito ao regime de responsabilidade largada do produtor	— A partir de 31-12-2024
Artes de pesca que contenham plástico	Suportar custos relativos à adoção das medidas de sensibilização bem como da limpeza do lixo proveniente das artes de pesca que contenham plástico.	A partir de 31-12-2024

Está ainda proibida a colocação no mercado de qualquer produto feitos de plástico oxodegradável.

Artigo 4.º Decreto-Lei 78/2021



Como mencionado anteriormente, certos produtos de plástico estão obrigados a ter uma marcação específica, com o objetivo de informar os consumidores sobre a presença de plástico no produto, sobre os meios inadequados de deposição a serem evitados, e os impactes negativos para o meio ambiente resultantes da deposição nesses meios.

Tampões | Pensos higiénicos |



Toalhetes húmidos |



Copos para bebidas que contenham plástico, ou totalmente feitos de plástico |



Produtos de tabaco com filtro, e filtros de tabaco |



6.1.6.1 Regimes de responsabilidade alargada do produtor de plásticos de uso único

Como tem vindo a ser observado, certos produtos de plástico de uso único estão abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada do produtor.

Produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico | Balões | Artes de pesca que contêm plástico | Copos para bebidas | Tabaco com filtros e filtros para tabaco.

Outros PPUU, como os recipientes para alimentos, os copos e recipientes para bebidas, sacos de plástico, embalagens e invólucros já se encontram abrangidos pelo regime RAP do fluxo das embalagens e resíduos de embalagens (SIGRE).

Estes produtos estão assim sujeitos a regulamentação adicional, aplicando-se as regras gerais do UNILEX, sem prejuízo das obrigações constantes do Decreto-Lei 78/2021.

6.1.6.2 Custos de gestão de resíduos e limpeza do espaço público

Em particular, e conforme previsto no regime UNILEX, os produtores dos fluxos de resíduos abrangidos pelos regimes RAP estão responsabilizados pelos custos da gestão de resíduos de limpeza dos resíduos que esses produtos geram nos sistemas municipais e multimunicipais de resíduos. Concretamente, terão de ser suportados os custos com:



Descrição do custo	Custos com a limpeza de lixo	Custos da recolha de resíduos depositados nos sistemas de recolha de resíduos urbanos incluindo infraestrutura especifica, transporte e tratamento	Custos de recolha seletiva entregues através de meios portuários
Balões			
Recipientes destinados a conter alimentos para consumo imediato, ou sem preparação adicional			
Sacos de plástico leves			
Sacos e invólucros para sacos e invólucros flexíveis destinados ao consumo imediato de alimentos a partir dos mesmos	•		
Recipientes para bebidas com capacidade inferiores a 3 litros			
Copos para bebidas			
Produtos do tabaco com filtros, e filtros de tabaco			
Toalhetes humedecidos (novo RAP)			
Artes de pesca que contenham plástico			

O financiamento da limpeza de espaços públicos inclui:

Operações de recolha e manutenção de papeleiras | Varredura manual e mecânica | Limpeza de praias | Transporte e tratamento dos resíduos.

Artigo 8.º-C do Decreto-Lei 78/2021

6.1.6.3 Aspetos específicos dos produtos do tabaco com filtros, e filtros de tabaco, para a limpeza urbana

No que respeita à **limpeza urbana**, a regulamentação em termos de resíduos de tabaco é de especial importância, atendendo que as beatas de tabaco são um dos resíduos mais comuns de se encontrar nos espaços públicos.

Para além do disposto no Decreto-Lei 78/2021, de 24 de setembro, a gestão dos resíduos de pontas de cigarros e de resíduos provenientes de produtos contendo tabacos é, regulada pela Lei 88/2019, de 3 de setembro, referente à redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente, também conhecida por Lei das Beatas.

Conforme estabelecido pela Lei 88/2019, as pontas de cigarros, charutos e outros produtos contendo tabaco são equiparados a resíduos urbanos e devem ser descartados como tal.

Artigo 2.º da Lei 88/2019



Assim, no âmbito da responsabilidade alargada do produtor a que estão sujeitos estes produtos, o Decreto-Lei 78/2021 determina que:

Os produtores de produtos de tabaco com filtros e de filtros de tabaco de podem estabelecer redes de recolha própria através de sistemas integrados ou individuas de gestão, mediante celebração de contrato administrativo, nos termos do Código dos Contrato Públicos, com o município ou entidade gestora do sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da área de recolha.

Essas redes de recolha deverão:

- Ser de âmbito territorial integral
- Atender a critérios de densidade populacional da respetiva área de influência e de proximidade
- Incentivar o correto encaminhamento
- Prevenir a deposição ou abandono em espaços públicos.

Adicionalmente, há a **exigência de tornar amplamente dispo- níveis cinzeiros**, sendo que essa responsabilidade não é exclusiva dos produtores de tabaco, conforme estabelecido pela Lei
88/2019, podendo ser:

- Dos estabelecimentos comerciais, designadamente de restauração e bebidas;
- Dos estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas;
- Todos os edifícios onde é proibido fumar e edifícios não habitacionais;
- Das empresas que gerem os transportes públicos, junto das plataformas de embarques e zonas onde é permitido fumar;
- Das autarquias nas paragens de transportes públicos, ou quando aplicável, das empresas concessionárias dessas paragens.

Os estabelecimentos comerciais, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas, e todos os edifícios não habitacionais e onde é proibido fumar devem ainda proceder à limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 m.

6.2 Fluxos específicos não abrangidos pelo regime da RAP

Como foi mencionado no início deste capítulo, determinados fluxos específicos de resíduos, como é o caso dos têxteis, óleos alimentares usados, e resíduos de construção e demolição (RCD), não estão ainda abrangidos pelo regime de



responsabilidade alargada do produtor (RAP). No entanto, é crucial considerar a importância destes materiais na gestão de resíduos, incluindo dos resíduos urbanos, quer devido à sua complexidade, quer pelas quantidades produzidas anualmente.

Tanto a nível da União Europeia como a nível nacional, têm sido desenvolvidas estratégias para impulsionar a transição para uma economia circular nos setores têxtil e da construção. Por outro lado, fluxos como os OAU estão sujeitos a regulamentação específica.

Importa referir que até à entrada em vigor do Decreto-Lei 24/2024, o UNILEX previa que o Governo aprovasse legislação para incluir os resíduos de têxteis, os OAU, e os RCD, no regime de responsabilidade alargada do produtor até 31 de dezembro de 2024. No entanto, o Decreto-Lei 24/2024 revogou esta orientação, havendo atualmente um vazio nesta matéria.

6.2.1 Têxteis

Os têxteis são materiais amplamente presentes na sociedade e na economia, sendo utilizados nas roupas e vestuário, nos têxteis de lar, no mobiliário, e até em edifícios e veículos. No entanto o consumo crescente tem impactos ambientais significativos, uma vez que resulta de processos industriais intensivos que contribuem de forma relevante para as alterações climáticas,

Artigo 12.º do UNILEX

consumo de água, ocupação de solo, utilização de matérias--primas e emissões de gases de efeito de estufa.

A União Europeia delineou uma estratégia para os têxteis, ao longo de todo o seu ciclo de vida, alinhada com o Pacto Ecológico Europeu, Plano de Ação para a Economia Circular e a Estratégia Industrial para a Europa Esta estratégia propõe um conjunto de ações e objetivos, que visam tornar o setor mais têxtil sustentável, competitivo e resiliente.

Objetivos Ações Requisitos de Introdução de RAP • Têxteis duradouros, reparáveis e recicláveis obrigatória conceção · Aumentar a incorporação fibras recicladas Microplásticos a parti Afim de tornar os têxteis mais de têxteis sintéticos Introduzir regras obrigatórias e • Têxteis livres de substâncias perigosas duradouros, fáceis de reparar e harmonizadas em todos os reciclar, bem como requisitos Estados-Membros relativos ao teor mínimo de • Têxteis produzidos no respeito dos direitos Combater a libertação material reciclado não intencional sociais e do ambiente • Sensibilizar consumidores para benefícios Passaporte digital Restringir a exportação dos têxteis de alta aualidade a precos de produtos de resíduos têxteis acessíveis, em detrimento da "Fast Combater Introduzir informações Restringir a exportação de • Tornar serviços de reutilização e reparação Greenwashing resíduos têxteis e promover mais claras e acessíveis amplamente disponíveis têxteis sustentáveis a nível mundial • Tornar o setor têxtil competitivo, resiliente Combater o branqueamento ecológico, capacitar os consue inovador midores e aumentar a sensibili-Modelos empresariais Reverter sobreprodução zacão para a moda sustentável • Os produtores assumem responsabilidade circulares e consumo excessivo pelos seus produtos ao longo da cadeia de E desencorajar a destruição de Incentivar modelos empresariais circulares, incluindo os · Criar capacidade suficiente para a recitêxteis não vendidos ou devolvidos setores da reutilização e da clagem no mercado europeu reparação

Em consonância com a estratégia delineada pela União Europeia, o RGGR determina que os municípios terão de operacionalizar a recolha seletiva de resíduos têxteis até 1 de janeiro de 2025.

Por outro lado, em julho de 2023 a **Comissão Europeia propôs uma revisão da Diretiva Quadro dos Resíduos para introduzir o regime de responsabilidade alargada do produtor** para os têxteis de forma harmonizada e obrigatória em todos os estados membros.

Proposta de Diretiva da Comissão Europeia 2023/0234

A proposta visa preparar a entrada em vigor da recolha seletiva obrigatória, a partir de 1 de janeiro de 2025, criando condições de capacidade infraestrutural para a reciclagem das quantidades adicionais que serão recolhidas, e responsabilizando os produtores pelos custos de gestão dos seus resíduos gerados pelos produtos que introduzem no mercado, e pelos custos ambientais e económicos externalizados.

6.2.2 Óleos alimentares usados

Os municípios são responsáveis por operacionalizar a recolha de OAU provenientes de produtores domésticos e de outros pequenos produtores de resíduos urbanos, quando estes se enquadrarem na definição de resíduo urbano.

Artigo 36.º do RGGR

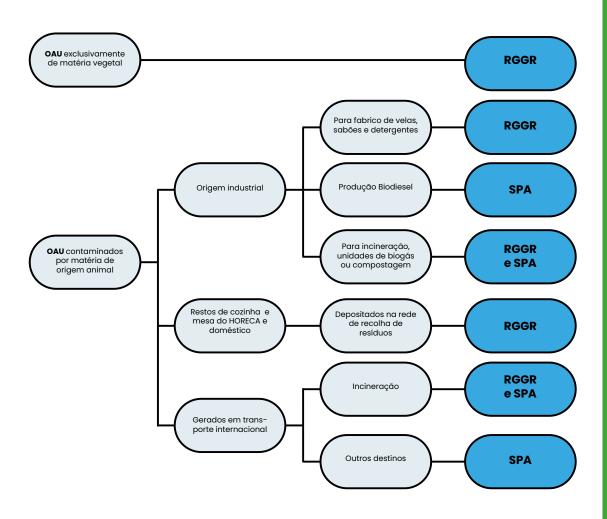
Por outro lado, o Decreto-Lei 102-D/2019 revogou o Decreto-Lei 267/2009, que regulava o regime da gestão de óleos alimentares usados. Com esta revogação, deixa de ser clara a obrigação dos operadores do sector da distribuição responsáveis por grandes superfícies comerciais disponibilizarem locais adequados para a colocação de pontos de recolha seletiva de OAU.

Importa, no entanto, realçar que, atendendo que estas redes de recolha já se encontram implementadas, os municípios podem estabelecer acordos com estabelecimentos de comércio a retalho ou outros estabelecimentos para a recolha de resíduos, desde que estes contribuam para o reforço da rede de recolha seletiva do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 33.º do RGGR

Por outro lado, os OAU respeitam a regulamentação relativa aos subprodutos de origem animal (SPA), nomeadamente o Regulamento 1069/2009, de 21 de outubro, do Parlamento Europeu e do Conselho - Regulamento SPA. Assim, é importante esclarecer em que contextos os OAU são enquadrados pelo RGGR como resíduo, pelo Regulamento SPA como subproduto de origem animal ou por ambas as regulamentações, como resíduo e SPA. No esquema seguinte sintetizam-se os diferentes enquadramentos a que podem estar sujeitos os OAU.





6.2.3 Resíduos de construção e demolição

Os resíduos de construção e demolição (RCD) caracterizam-se pela sua grande variedade de materiais, como betão, tijolos, madeira, vidro, metais e plástico, incluindo materiais perigosos, o que contribui para a complexidade da sua gestão.

Pese embora não se enquadrarem como resíduos urbanos, os resíduos de construção e demolição (RCD) são abordados neste guia, por um lado devido às responsabilidades específicas de gestão atribuídas aos municípios e, por outro lado, devido aos elevados níveis de deposição indevida tanto nas redes de recolha de resíduos municipais e multimunicipais, como no ambiente e espaço público.

Os municípios são responsáveis por estabelecer sistemas de recolha seletiva dos resíduos resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, realizadas pelo próprio proprietário ou arrendatário.

Neste âmbito, os municípios estabelecem as condições próprias para a recolha, transporte, e receção de RCD da sua responsabilidade, podendo aplicar tarifas dissociadas da tarifa de gestão de resíduos urbanos. A tarifa de resíduos sólidos urbanos não pode refletir os custos de gestão de RCD a cargo do município.

Artigo 36.º e **Artigo 49.º** do RGGR

Apesar de os RCD ainda não estarem abrangidos pelo regime RAP, os operadores e produtores de RCD devem cumprir as disposições relativas aos regimes de fluxos específicos de outros resíduos contidos nos RCD – incluindo as embalagens, óleos usados, pneus usados e REEE, bem como legislação aplicável a resíduos contendo PCB e resíduos contendo amianto.

Artigo 49.º do RGGR



Importa salientar que a utilização de RCD, desde que em conformidade com as regras gerais publicadas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), está isenta de licenciamento enquanto operações de tratamento. Isto proporciona alternativas de destino destes resíduos, tanto para os municípios como para os produtores.

Artigo 52.°, Artigo 53.°, Artigo 59.° e Artigo 66.° do RGGR

Por outro lado, os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam RCD **são obrigatoriamente objeto de triagem na obra** com vista ao seu encaminhamento para reciclagem ou outras formas de valorização, devendo ser assegurada a triagem pelo menos para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso.

Artigo 51.º do RGGR

Neste contexto, encontram-se publicadas as seguintes regras gerais, relativamente à triagem em obra, e utilização de RCD em obra, no site da APA:

Triagem	Utilização em obra			
Triagem mecânica e fragmentação	Fresagem e britagem de RCD	Resíduo de balastro da via férrea		
em obra	Incorporação de resíduos de betão	RDC mistos		

Diretrizes Operacionais para a Gestão de Resíduos Recolha e Transporte



Artigo 35.º do RGGR e **Normas Técnicas para**

Centros de Recolha

7.1 Recolha de resíduos

Do ponto de vista das infraestruturas, a rede de recolha de resíduos é constituída pelos **pontos de recolha** e pelos **centros de recolha** (**ecocentros**).

Importa destacar que as operações realizadas nos centros de recolha constituem armazenagem preliminar de resíduos, estando, por esse motivo, isentas de licenciamento. No entanto, os centros de recolha estão sujeitos ao cumprimento de normas técnicas estabelecidas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e só podem ser detidos e operados pelo próprio produtor dos resíduos, por uma entidade gestora de um sistema integrado de gestão de um fluxo específico de resíduos ou por sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos. As operações de armazenagem preliminar não podem ter lugar por períodos superiores a 3 anos.

Por sua vez, o Regime Geral de Gestão e Resíduos (RGGR) estabelece, que os produtores e operadores de gestão de resíduos devem assegurar que os resíduos são recolhidos separadamente, por forma a facilitar e promover a sua gestão de acordo com o princípio da hierarquia dos resíduos.

Neste âmbito, **os sistemas municipais e multimunicipais são obrigados a rececionar todos os resíduos**, incluindo os resíduos perigosos.

Os municípios devem ainda garantir a integração dos custos da recolha seletiva nas tarifas a aplicar aos cidadãos e aos produtores de resíduos urbanos ou aos utilizadores do sistema, excetuando os resíduos cuja gestão se encontra abrangida pela responsabilidade alargada do produtor.

No domínio da recolha seletiva, poderá ser estabelecida pela APA a percentagem máxima de contaminantes em cada uma das frações para que a recolha possa ser considerada efetivamente seletiva.

Para além disso, como foi mencionado anteriormente compete ainda à APA elaborar requisitos e/ou diretrizes de recolha seletiva específicos para os resíduos urbanos perigosos, em particular para os biorresíduos perigosos, e para os resíduos de embalagens que contenham substâncias perigosas.

Por outro lado, é proibida a incineração, com ou sem valorização energética, e a deposição em aterro dos resíduos recolhidos de forma seletiva para preparação para reutilização e para reciclagem. A exceção é feita para os resíduos gerados em operações de valorização, se desta forma oferecerem o melhor resultado ambiental, ou em situações de paragens de equipamentos de tratamento por avaria ou para manutenção.

Por fim, a obrigação de recolha seletiva só poderá ser dispensada quando: a recolha conjunta de resíduos não compromete

Artigo 30.°, Artigo 35.° e Artigo 36.° do RGGR



o potencial de reutilização, reciclagem ou outras valorizações desses resíduos; ou quando a recolha seletiva não se revela a melhor opção ambiental, não é tecnicamente viável, ou acarretaria custos económicos desproporcionados em relação aos benefícios ambientais e de saúde, obtidos, por comparação com a recolha e tratamento de resíduos indiferenciados.

Artigo 37.º do RGGR

7.2 Transporte de resíduos

O transporte de resíduos encontra-se regulamentado pela <u>Portaria 145/2017, de 26 de abril</u>, na sua redação atual.

No que concerne ao transporte de resíduos dentro do território nacional, qualquer pessoa ou entidade que transporte resíduos tem a obrigação de os recolher e transportar de forma separada no âmbito das recolhas seletivas abordadas anteriormente.

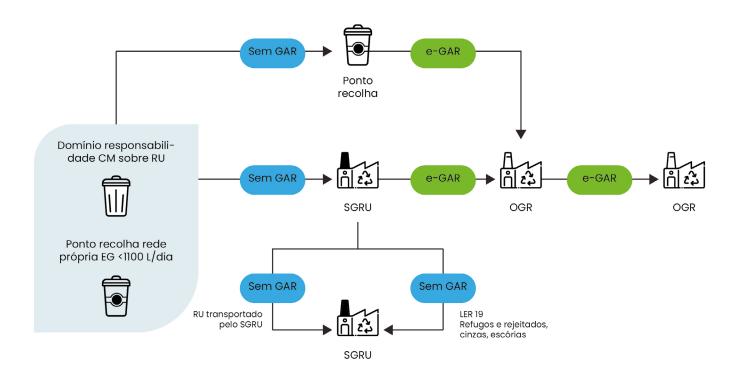
O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos e deve observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos.

Artigo 3.º da Portaria 145/2017

O transporte de resíduos dentro do território nacional é obrigatoriamente acompanhado por uma guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), corretamente

preenchida, sem prejuízo das exceções e isenções previstas na <u>Portaria 145/2017.</u>

Neste âmbito o transporte de resíduos urbanos cuja gestão seja da responsabilidade do município ou dos sistemas de gestão de resíduos urbanos respetivos, desde que efetuado por estes, pelo produtor ou por concessionário e que sejam transportados entre instalações destas entidades estão isentos da obrigatoriedade de emissão de e-GAR.



Quando os resíduos não sejam do âmbito da reserva de serviço público, como é caso dos produtores grandes produtores de resíduos, e o serviço de recolha seja prestado pelo município ou SGRU, nos termos das recolhas complementares de resíduos, o transporte deverá ser acompanhado por uma e-GAR.

Artigo 6.º da Portaria 145/2017

7.3 Desclassificação de resíduos

Os resíduos que tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, devem deixar de ser considerados resíduos se estiverem reunidas as seguintes condições:

- A substância ou objeto destinar-se a ser utilizada para fins específicos;
- Existir um mercado ou procura para essa substância ou objeto;
- A substância ou objeto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos;
- A utilização da substância ou objeto não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

Artigo 92.º do RGGR

Por outro lado, importa salientar que os resíduos sujeitos a preparação para reutilização, e que são transformados em materiais ou produtos aptos para ser usados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos, são também desclassificados de resíduo.

Complementarmente, as seguintes operações de valorização também têm por efeito a alteração da classificação como resíduo, transformando-o num material e/ou produto:

- O fabrico de produtos novos a partir de resíduos em processos produtivos;
- A utilização de resíduos num processo que dê origem a um material sujeito a marcação CE, que preveja a utilização de resíduos desde que esteja garantido o escoamento do referido material, para as utilizações previstas na referida norma harmonizada;
- A utilização de RCD em cumprimento das especificações técnicas referidas definidas pela APA.

Artigo 93.º do RGGR





Regime económico e financeiro

8.1 Tarifas de serviços

Os utilizadores dos serviços de gestão de resíduos urbanos ficam sujeitos à tarifa de resíduos, que deve assegurar a recuperação económica e financeira dos custos dos serviços em cenário de eficiência, a proteção dos interesses dos utilizadores e a qualidade do serviço.

A fixação da tarifa deve observar o regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora do setor (ERSAR), que estabelece medidas de discriminação positiva para os municípios dos territórios de baixa densidade, tendo em vista a aplicação de uma tarifa mais reduzida para os utilizadores domésticos desses territórios e, consequentemente, a prossecução do princípio da coesão territorial, sem prejuízo do equilíbrio financeiro dos sistemas.

Artigo 106.º do RGGR

Neste âmbito, os municípios devem cobrar ao utilizador final uma tarifa pelo serviço de gestão de resíduos urbanos
prestado, de forma a cobrir os respetivos custos, incluindo os
de tratamento dos resíduos urbanos, devendo as mesmas
ser aplicadas sobre a quantidade de resíduos recolhidos,
medida em unidades de peso ou estimada pelo volume de
contentorização.

A tarifa de resíduos deve ainda incentivar a redução da quantidade dos resíduos urbanos e a nocividade dos mesmos, bem



como a separação na origem e um incremento dos resíduos recolhidos seletivamente.

Em alinhamento com o plano de ações estabelecido pelo PERSU2030, o regime geral de gestão de resíduos (RGGR), na sua atual redação, estipula que as tarifas devem deixar de ser indexadas ao consumo da água:

- A partir de 1 de janeiro de 2025 para o setor do comércio, serviços e restauração;
- A 1 de janeiro de 2030 para o setor doméstico.

Artigo 107.º do RGGR

8.2 Taxa de gestão de resíduos

É estabelecida uma taxa de gestão de resíduos (TGR), que visa compensar os custos administrativos de acompanhamento das atividades de gestão de resíduos, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do setor.

A TGR é devida pelas entidades responsáveis por sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais, por instalações de incineração, de valorização energética e de deposição de resíduos, pelos CIRVER (Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos) e

pelas entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

A TGR deve ser repercutida nas tarifas e nas prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos.

A TGR deve ainda ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente regime e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre os anos de 2021 e 2025, os seguintes valores:

Ano	2021	2022	2023	2024	2025
Valor da TGR (€/t resíduos)	22	22	25	30	35

De notar que a partir de 1 de janeiro de 2026, o montante da TGR referido no parágrafo anterior é acrescido de um valor por tonelada, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 110.º do RGGR

Caso o município demonstre o cumprimento dos objetivos assumidos no seu plano de ação municipal (PAPERSU), o valor da TGR cobrado corresponde aos valores definidos para o ano anterior.



Além disso, o montante da TGR referente às quantidades de biorresíduos recolhidas seletivamente pelos municípios que sejam encaminhados para operações sujeitas a TGR não pode ser repercutido pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos municipais ou multimunicipais aos municípios.

Artigo 110.° e Artigo 111.° do RGGR

8.2.1 Distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos

O produto da TGR aplicada aos os sistemas de gestão de resíduos urbanos é afeto em 30 % a favor dos municípios, cuja transferência é realizada através do Fundo Ambiental, desde que aqueles demonstrem ter investido, no ano anterior, em projetos que promovam o aumento da recolha seletiva e tratamento na origem de biorresíduos e aumento da recolha seletiva multimaterial, de acordo com os planos municipais, intermunicipais e multimunicipais de ação (PAPERSU), aprovados pela ANR.

De igual forma, a APA deve arrecadar 30% do produto da TGR, revertendo para o Fundo Ambiental 35% do valor global arrecadado. O Fundo Ambiental deverá abrir avisos específicos para o apoio aos produtores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e aos sistemas municipais e multimunicipais, em articulação com as associações setoriais, com respeito pelas regras de auxílios de Estado.

Artigo 115.º e do RGGR

Assim, as receitas previstas anteriormente, afetas ao Fundo Ambiental, que, por motivo não diretamente imputável aos municípios, designadamente por falta de apresentação de candidaturas, não sejam distribuídas no âmbito de avisos por parte do Fundo Ambiental, revertem, anualmente, a favor dos municípios, devendo os mesmos repercutir integralmente essa diferença na redução das tarifas e prestações financeiras cobradas.

Será ainda devolvido aos municípios, para aplicação em projetos que promovam o aumento da recolha seletiva e tratamento na origem de biorresíduos, o montante resultante da diferença de aumento da TGR, através do Fundo Ambiental.

Serão ainda adotadas medidas governativas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até 30 de junho de cada ano, de um relatório anual onde conste a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários, das receitas geradas pela TGR.

8.3 Instrumentos económicos

O RGGR, no seu Anexo III, apresenta alguns exemplos de instrumentos económicos para incentivar a aplicação da hierarquia dos resíduos, de onde se destacam: Artigo 18.°, Artigo 111.°, Artigo 114.° e Artigo 115.° do RGGR



- Taxas e restrições aplicáveis à deposição em aterros e à incineração de resíduos que incentivem a prevenção de resíduos e a reciclagem, mantendo a deposição em aterros como a opção de gestão de resíduos menos desejável.
- Sistemas de «pagamento em função da produção de resíduos» ou «pay-as-you-throw» que onerem os produtores de resíduos com base na quantidade efetiva de resíduos produzidos e forneçam incentivos à separação dos resíduos recicláveis na origem e à redução dos resíduos indiferenciados.
- Incentivos fiscais para a doação de produtos, sobretudo de géneros alimentícios.
- Regimes de responsabilidade alargada do produtor para vários tipos de resíduos e medidas que aumentem a sua eficácia, rentabilidade e governação.
- Regimes de consignação e outras medidas que incentivem a recolha eficaz de produtos e materiais usados.
- Planeamento adequado dos investimentos em infraestruturas de gestão de resíduos, inclusive através de fundos da União.
- Contratação pública sustentável para incentivar uma melhor gestão dos resíduos e a utilização de produtos e materiais reciclados.

- Medidas fiscais ou outros meios para promover a aceitação de produtos e materiais que são preparados para a reutilização ou reciclados.
- Incentivos económicos às autoridades regionais e locais, nomeadamente para promover a prevenção de resíduos e reforçar os sistemas de recolha seletiva, evitando o apoio à deposição em aterros e à incineração.

Anexo III do RGGR

8.4 Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos

São obrigações das entidades gestoras dos sistemas integrados, entre outras, prestar, mediante a celebração de contrato, as contrapartidas financeiras aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) destinadas a suportar os custos com a recolha seletiva e triagem dos fluxos específicos contados nos resíduos urbanos, bem como os custos da triagem destes resíduos nas estações de tratamento mecânico e de tratamento mecânico e biológico, da valorização orgânica da componente embalagem e do custo do tratamento das escórias metálicas resultantes da incineração dos resíduos urbanos e de demais frações consideradas reciclagem e, ainda, os custos com a valorização energética de embalagens e com a deposição em aterro quando não seja tecnicamente viável a sua recuperação para reciclagem.

Artigo 12.º do UNILEX



As entidades gestoras são financiadas, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço.

Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos.

Artigo 14.º e **Artigo 15.º** do UNILEX

O financiamento de uma entidade gestora assenta num modelo de determinação dos valores de prestações financeiras, que tenha em vista o cumprimento das metas para a totalidade do período de vigência da licença, bem como a promoção de uma maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado, obedecendo à seguinte estrutura base:

O modelo de determinação dos valores de prestações financeiras referido nos números anteriores deve obrigatoriamente conter o seguinte:

Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado.

- Decomposição e caracterização efetivas dos gastos operacionais e dos gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos.
- Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos, em termos da quantidade de produto ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados no mercado, quantidades retomadas ou recolhidas e respetivos pressupostos.
- Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta.
- O modelo deve ainda prever prestações financeiras diferenciadas em função do impacte ambiental dos produtos e do custo de gestão dos respetivos resíduos, nomeadamente no que respeita à utilização de substâncias ou misturas perigosas, à incorporação de materiais reciclados, à suscetibilidade para o desmantelamento, à reutilização, à valorização e à facilidade de reciclagem dos produtos e das matérias-primas secundárias com valor económico que contenham.
- Sempre que em determinado fluxo específico de resíduos atue mais do que uma entidade gestora, há lugar à aplica-

Artigo 15.º do UNILEX



ção de mecanismos de alocação e compensação, a definir pela CAGER, com vista a compensar a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos quando essa responsabilidade não se lhe encontra atribuída. No caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens (SIGRE), relativamente às embalagens recolhidas pelos SGRU, a definição dos mecanismos em causa compete à ERSAR.

 As regras aplicáveis aos mecanismos de alocação e compensação, incluindo as respetivas fórmulas de cálculo, são determinadas por decisão do membro do Governo com responsabilidade na área ambiental e, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens (SIGRE), da ERSAR.

Artigo 18.º do UNILEX

8.4.1 Sistema de depósito e reembolso (SDR)

O Financiamento das entidades gestoras do SDR é garantido através das seguintes verbas:

- Prestação financeira a cargo dos embaladores no âmbito da responsabilidade alargada do produtor do produto, estabelecido em função da quantidade de embalagens colocadas anualmente no mercado, das características das embalagens e dos materiais presentes nos resíduos;
- Pagamentos devidos pelo registo de cada nova referência de embalagem colocada no mercado;

 Produto da venda dos resíduos de embalagens para reciclagem;

Artigo 30.º-O do UNILEX

Ao nível das obrigações, as entidades gestoras do SDR, no âmbito da Responsabilidade Financeira inerente à gestão, devem:

- Suportar os custos necessários à implementação e gestão do SDR, designadamente, os relacionados com a recolha, o transporte, incluindo por logística inversa, bem como, o tratamento dos resíduos de embalagens, incluindo o financiamento dos equipamentos de recolha, dos centros de consolidação e dos centros de contagem e triagem;
- Garantir a sustentabilidade financeira do SDR;
- Cobrar as prestações financeiras e os valores de depósito aos embaladores por cada embalagem colocada no mercado;
- Pagar o valor de manuseamento e os valores de depósito aos responsáveis dos pontos de recolha, nos termos e prazos definidos;
- Assegurar o reembolso dos valores de depósito aos responsáveis dos estabelecimentos HORECA, nos termos e prazos definidos;
- Assegurar o pagamento de contribuições financeiras aos sistemas municipais responsáveis pela limpeza urbana.

Artigo 30.°-S do UNILEX



8.4.1.1 Valor de depósito

As entidades gestoras do SDR cobram aos embaladores aderentes o valor de depósito por cada embalagem de bebida colocada no mercado, que é posteriormente repercutido ao longo de toda a cadeia de distribuição, desde a colocação no mercado até ao consumidor final, devendo ser discriminado em todas as faturas e identificado nos suportes utilizados para a indicação do preço do produto.

Será cobrado ao consumidor final um valor de depósito por cada embalagem abrangida pelo sistema, recuperável mediante o retorno da embalagem usada, em locais especificamente destinados a esse efeito. O valor de depósito a fixar não estará sujeito a tributação, devendo estimular a devolução da embalagem usada.

O reembolso do valor de depósito ao consumidor final pode ser realizado por uma das seguintes formas:

- No caso dos pontos de recolha manuais, em numerário ou através de outras modalidades, designadamente, troca por troca ou vale de compras no exato valor do depósito.
- No caso dos pontos de recolha automática, através de formas de pagamento desmaterializadas, donativos ou mediante a

Artigo 30.°-E do UNILEX

emissão de um vale comprovativo do retorno que pode ser redimido em numerário ou através de outras modalidades, designadamente, vale de compras, ou atividades e serviços que correspondam ao exato valor do depósito.

A opção pelo reembolso em numerário não pode ser retirada ou condicionada.

Artigo 30.°-F do UNILEX

8.4.1.2 Financiamento dos pontos de recolha

As entidades gestoras do SDR devem pagar aos responsáveis dos pontos de recolha um valor de manuseamento por cada embalagem retornada, cujo montante difere em função do tipo de recolha ser manual, automatizada sem compactação ou automatizada com compactação, devendo a verba refletir o custo otimizado do serviço prestado por estes, designadamente os custos relacionados com:

- O investimento necessário à aquisição dos equipamentos de recolha automática;
- A operação e manutenção dos equipamentos de recolha;
- O manuseamento, acondicionamento e armazenagem preliminar dos resíduos de embalagens, incluindo os custos relacionados com o consumo energético;

- A ocupação de espaço;
- Os recursos humanos necessários.

8.4.1.3 Articulação e financiamento dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos

Artigo 30.º-P do UNILEX

As entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos devem ser compensadas pelas embalagens abrangidas no âmbito do SDR que sejam geridas através do SGRU e que sejam depositadas nos meios de recolha seletiva ou de recolha indiferenciada, incluindo os custos de deposição em aterro. Esta compensação será garantida pelas EG do SDR no caso de embalagens geridas diretamente no âmbito SDR ou através das entidades gestoras do SIGRE, no caso das embalagens que sejam encaminhadas através deste sistema integrado.

Os embaladores, através da Entidade Gestora do sistema de depósito e reembolso, são responsáveis por financiar os custos de limpeza do lixo público proveniente das embalagens abrangidas no âmbito do SDR, bem como os custos do posterior transporte e tratamento desse lixo, através do pagamento de contribuições financeiras aos sistemas municipais responsáveis pela limpeza urbana.

A metodologia de cálculo, a aferição das quantidades a compensar e os valores de compensação são definidos pela ERSAR, cabendo às EG do SDR, municípios ou entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, estabelecer, mediante contrato, os mecanismos necessários ao pagamento das compensações e contribuições determinadas.

Artigo 30.°-M do UNILEX

8.4.1.4 Articulação com as Entidades gestoras do SIGRE

O SDR e o SIGRE devem funcionar de modo independente, assegurando, designadamente, a segregação das embalagens abrangidas por cada um dos sistemas, de modo a obviar o risco de contaminação, bem como a subsidiação cruzada. No entanto, a recolha e o encaminhamento de embalagens do âmbito do SDR através do SIGRE conferem direito ao pagamento, de compensação entre as EG do SDR e do SIGRE, em montante equivalente ao valor de contrapartida do SIGRE.

Artigo 30.°-N do UNILEX

Instrumentos de planeamento de gestão de resíduos

A política de gestão de resíduos nacional é concretizada através dos planos de gestão de nível nacional que integram os seguintes instrumentos:

Artigo 15.º do RGGR

Plano Nacional de Gestão de Resíduos - PNGR 2030

Estabelece as orientações estratégicas de âmbito nacional da política de resíduos e as regras orientadoras de atuação, prioridades a observar, metas a atingir e ações a implementar.

Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos - PESRU 2030

O Plano de Gestão de Resíduos Urbanos estabelece a visão, metas e objetivos especificos, que contribuem para o aumento da prevenção, reciclagem e outras formas de valorização dos resíduos, com a consequente redução de consumo de matérias-primas naturais de recurso limitado, no âmbito dos resíduos urbanos, ao nível do território continental.

Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos - PERNU 2030

O PERNU 2030 estabelece a visão, os objetivos, as metas globais e específicas, bem como as medidas a implementar no quadro de resíduos não urbanos no período até 2030 e a estratégia que suporta a sua execução.

Partindo da análise da situação atual, os planos de gestão de resíduos identificam ações e medidas concretas com vista à prevenção da produção de resíduos, ao incentivo da preparação para a reutilização, da recolha seletiva, triagem e



valorização de resíduos, com vista à execução dos objetivos estabelecidos no Regime Geral de Gestão de Resíduos, bem como à estimativa dos investimentos necessários para a execução dessas medidas. Os planos de gestão de resíduos integram ainda programas de prevenção de resíduos, que devem incluir programas específicos para os biorresíduos.

Artigo 16.º e **Artigo 17.º** do RGGR

Ao nível dos resíduos urbanos, a estratégia definida a nível nacional pelo PERSU 2030 deverá ser articulada pelas entidades gestoras dos sistemas municipais em multimunicipais, através da elaboração dos **planos municipais, intermunicipais e multimunicipais de ação – PAPERSU**, que definem as ações a desenvolver no sentido do cumprimento dessa estratégia para a respetiva área geográfica. O prazo para a elaboração dos PAPERSU, para o período até 2030, decorreu até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 18.º do RGGR

Os projetos no âmbito da gestão de resíduos urbanos só serão passíveis de financiamento caso se encontrem previstos nos PAPERSU aprovados

Os PAPERSU são objeto de monitorização anual pela respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).



Metas de gestão de resíduos urbanos



O Decreto-Lei 24/2024 veio alinhar o RGGR, do RJDRA e do UNILEX com a estratégia definida pelo PERSU2030. As metas e objetivos encontram-se assim articulados entre o quadro de diplomas legais e o principal instrumento estratégico que rege a gestão de resíduos urbanos, e, naturalmente, com a Diretiva Quadro Resíduos.

Assim, em matéria de gestão de resíduos urbanos, e de fluxos específicos de resíduos deverão ser cumpridas as seguintes metas em termos de reciclagem, prevenção da produção e de deposição em aterro, para as quais os **PAPERSU** deverão contribuir para a sua concretização.

10.1 Preparação para a reutilização e reciclagem

A preparação para a reutilização e reciclagem é um dos principais indicadores de monitorização do sucesso de estratégia para os resíduos urbanos. A taxa reflete a quantidade de resíduos encaminhados para serem preparados para reutilização ou para reciclagem, do total de resíduos urbanos produzidos. No quadro seguinte apresentam-se a metas definidas para a preparação para a reutilização e reciclagem de **resíduos urbanos.**

Metas	2025	2030	2035
Preparação para Reutilização e Reciclagem	55%	60%	65%

Importa relembrar que o cálculo da meta foi revisto a partir de 2020, passando a ser determinada pela fórmula:

____ x 100

Preparação para reutilização e reciclagem Total de RU Reciclados + Total RU preparados para a reutilização

Total de RU produzidos

Em que, o total de RU reciclados é calculado como o **peso dos resíduos que entram na operação de reciclagem** pela qual os resíduos são efetivamente reprocessados em produtos, materiais ou substâncias, ou seja, após remoção dos resíduos "contaminantes" e que não são reciclados.

Também importa realçar que a partir de 2027, só serão contabilizados como resíduos reciclados, os biorresíduos urbanos provenientes de recolha seletiva, excluindo assim os provenientes de operações de tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados.

10.1.1 Objetivos de retoma de resíduos urbanos

Para alcançar as metas de preparação e reciclagem, será necessário verificar-se um aumento muito significativo ao nível dos materiais retomados bem como dos biorresíduos recolhidos seletivamente e reciclados na origem.



O PERSU 2030 estabelece um cenário de estabilidade da produção de resíduos até 2030, face a 2019, resultado das medidas preconizadas no seu programa para a prevenção de resíduos.

Metas	2019	2030
Prevenção de RU (t/hab.ano)	511	511

O Decreto-lei 24/2024 vem revogar as anteriores metas definidas para a prevenção de resíduos de redução da produção dos resíduos urbanos, face a 2019, em 5% até 2025 e em 15% até 2030, em alinhamento com cenários de estabilidade admitido no PERSU 2030.

Na tabela seguinte apresentam-se os valores necessários de retoma por tipologia de material, face ao disponível nos resíduos urbanos (material retomado e materiais recicláveis presentes nos resíduos indiferenciados), bem como as taxas de captura da recolha seletiva do tratamento na origem de biorresíduos, a **nível nacional**, tendo por base o cenário estabelecido no PERSU 2030.

Metas	2030
Plástico	90%
Metal	90%
Papel/Cartão (incluindo ECAL)	90%
Vidro	95%
Madeira	30%
REEE e Pilhas	80%
Têxteis	75%
Volumosos	55%
Recolha seletiva de biorresíduos	60%
Reciclagem na origem de biorresíduos	5%

Valores apurados com base na previsão de desempenho de gestão de resíduos urbanos do anexo VI do PERSU 2030 e a composição dos resíduos urbanos de 2019 (RARU - Relatório Anual de Resíduos Urbanos - 2019)



10.2 Meta para a redução de deposição de resíduos urbanos em aterro

O RJDRA tem como objetivo a redução progressiva da deposição de resíduos em aterro, nomeadamente dos resíduos adequados para reciclagem ou outro tipo de valorização, e evitar os danos para o ambiente desta opção de eliminação.

Tendo isto em vista, o RJRDA fixa a seguinte meta de deposição de resíduos urbanos a ser atingida até 2035.

Meta	2035	
Deposição em aterro	10%	

De notar que o PERSU 2030, na previsão de desempenho de gestão de resíduos urbanos contemplada no anexo VI, aponta para um cenário de encaminhamento de cerca de 16% de RU para aterro em 2030.

A meta de deposição de resíduos em aterro é determinada pela fórmula:

Artigo 8.º do RJDRA

Sendo que:

- O peso dos resíduos resultantes de operações de tratamento anteriores à reciclagem ou outro tipo de valorização de resíduos urbanos, como a triagem e o tratamento mecânico-biológico, que forem subsequentemente depositados em aterro é incluído no peso dos resíduos urbanos comunicados como depositados em aterro;
- O peso dos resíduos urbanos que são objeto de operações de eliminação por incineração e o peso dos resíduos resultantes de operações de estabilização da fração biodegradável dos resíduos urbanos, a fim de subsequentemente serem depositados em aterro, são comunicados como depositados em aterro;

Neste contexto, também o RGGR reforça que os resíduos resultantes do tratamento de resíduos urbanos efetuado pelos sistemas municipais e multimunicipais podem ser geridos como resíduos urbanos, nomeadamente para efeitos de deposição em aterro para resíduos urbanos.

Artigo 45.º do RGGR

10.3 Outras metas

Atendendo ao âmbito do presente Guia, com exceção dos resíduos do âmbito do SDR, não serão abordados os objetivos globais de reciclagem preconizados no UNILEX para os fluxos específicos de resíduos das Embalagens e Resíduos de Embalagens, dos REEE, das Baterias, dos Óleos Usados, dos Pneus Usados, e dos Veículos em Fim de Vida.

10.3.1 Meta para a reciclagem de embalagens do âmbito do SDR

Com a regulamentação do sistema de depósito e reembolso, o UNILEX, na sua redação atual, define **metas de recolha seletiva** especificas para este sistema de gestão de embalagens, face à quantidade em peso de embalagens do âmbito do SDR colocadas no mercado, que contribuem para os objetivos globais do fluxo das Embalagens e Resíduos de Embalagens, até ao ano de 2029.

Simultaneamente, o Decreto-Lei 78/2021 define **metas espe- cíficas de recolha seletiva** para as garrafas de bebidas com capacidade inferiores a 3 litros feitas de plástico, que se enquadram no âmbito das embalagens a gerir pelo SDR.

Assim, as metas efetivas e complementares de recolha seletiva a verificar para este sistema são:

Metas	2025	2026	2027	2029
Reciclagem de Embalagens do âmbito do SDR	1	70%	80%	90%
Recolha Seletiva de garrafas de bebidas em plástico com capacidade inferior a 3 litros	77%	1	1	90%

Artigo 30.°-D do
UNILEX e Artigo 12.° do
Decreto-Lei 78/2021

10.3.2 Metas futuras

Para além das metas definidas, até 31 de dezembro de 2024 será avaliado por parte da comissão europeia, a fixação das seguintes metas:

Preparação para a reutilização e de reciclagem para:

- RCD
- Resíduos têxteis
- Resíduos comerciais
- Resíduos industriais não perigosos
- · Outros fluxos de resíduos

E ainda:

- Preparação para **reutilização de resíduos urbanos**
- Reciclagem de biorresíduos urbanos

Artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE



Recursos digitais

Planeamento Estratégico

- Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR 2030)
- Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030)
- Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU 2030)
- Estratégia para os Biorresíduos

Regulamentação Europeia

- Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva Quadro dos Resíduos)
- Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterro
- Diretiva 94/62/CE relativa às embalagens e resíduos de embalagem
- Regulamento (UE) 2023/1542 relativo às baterias e respetivos resíduos
- Diretiva 2012/19/EU relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)
- Diretiva (UE) 2019/904 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (Diretiva PPUU)

Regulamentação Nacional de Resíduos

- Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR)
- Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro (RJDRA)
- Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos (UNILEX)
- Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos
- Portaria 145/2017, de 26 de abril que Define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional
- Regulamento Tarifário dos Resíduos Urbanos

Atribuições Municipais

- Regime jurídico das autarquias locais (RJAL)
- Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais
- Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais
- Regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos

Outros regulamentos

- Lei das Beatas
- Normas técnicas relativas à caracterização de resíduos urbanos
- Lista Europeia de Resíduos
- Transposição da Diretiva dos PPUU para Legislação Nacional relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
- Decreto-Lei 76/2019 que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho



Documentos Orientadores

- Metodologia de cálculo para a medição da reciclagem na origem de biorresíduos (compostagem doméstica e comunitária)
- Documento Orientador relativo aos objetivos intercalares, alocados aos municípios e SGRU, no quadro das suas competências e de partilha de responsabilidades, para o cumprimento das metas nacionais em matéria de resíduos urbanos

Regras Gerais

- Nota técnica conjunta Gestão de óleos alimentares usados (APA e DGAV)
- Outras formas de valorização de Pneus Usados
- Triagem mecânica e fragmentação em obra ou em local afeto à mesma pertencente ao produtor do resíduo
- Fresagem e britagem de RCD
- Resíduo de balastro da via férrea
- Incorporação de resíduos de betão
- RCD mistos
- Normas técnicas para centros de recolha
- Compostagem doméstica
- Compostagem comunitária
- Compostagem de resíduos agrícolas, pecuários e agroindustriais em pilhas dinâmicas com revolvimento

Ficha técnica

Título: Resíduos e Limpeza Urbana: Guia Simplificado da Legislação para Municípios

Texto: João Moreira e José Bartiloti Matos

Design gráfico: Ana Sofia Dias

Distribuição Gratuita

Propriedade: ©2024 Associação Limpeza Urbana – Parceria

para Cidades + Inteligentes e Sustentáveis

Estrada de Manique, n.º 1830 2645-550 Alcabideche | Cascais

www.associacaolimpezaurbana.org

Contactos: geral@associacaolimpezaurbana.org

